



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Inara Adrielly Medeiros da Silva

**A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO
CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E
REPRODUÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024**

MOSSORÓ
2024

Inara Adrielly Medeiros da Silva

**A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO
CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E
REPRODUÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientador: Profº. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior

MOSSORÓ/RN
2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S586r Silva, Inara.
A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA
ECONOMIA DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO
SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E REPRODUÇÃO A PARTIR
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024 /
Inara Silva. - 2024.
52 f. : il.

Orientador: Francisco Gomes.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2024.

1. Trabalho de Cuidado. 2. Gênero. 3. Reforma
Tributária. 4. Regressividade. 5. Tributário. I.
Gomes, Francisco, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Inara Adrielly Medeiros da Silva

**A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO
CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E
REPRODUÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Defendida em: __22__ / __10__ / __2024__.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (UFERSA)
Presidente

Prof^a. Fernanda Lucena de Albuquerque (Unicatólica)
Membro Examinador Externo

Prof^a. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)
Membro Examinador

“Assim como existe ‘um segundo sexo’, existe uma ‘segunda economia’. O trabalho tradicionalmente executado por homens é o que conta. Ele define a visão de mundo econômica. O trabalho da mulher é ‘o outro’. É tudo o que ele não faz, mas de que depende para poder fazer o que se faz”. Katrine Marçal

AGRADECIMENTOS

Quando paro para pensar no caminho percorrido até aqui, posso afirmar que este trabalho não é somente meu, mas sim, resultado do apoio e dedicação de todos aqueles que se fizeram presente em minha trajetória. Eu não estaria aqui se não fosse por vocês.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por sempre se mostrar presente em minha vida, por me manter firme e guiar todos os meus passos. A fé que habita em mim é quem me move e me permite evoluir todos os dias.

À minha mãe, Iara, que dedicou a maior parte de sua vida exclusivamente ao trabalho de cuidado, sempre com dedicação, paciência e renúncias. Desde cedo me mostrou que somos nós, mulheres, quem sustentamos o trabalho exercido para além do ambiente doméstico. Do mesmo modo, me mostrou que a educação é o caminho para lutar contra injustiças e conquistar novos patamares de vida. Por ter me permitido seguir esse caminho e chegar até aqui, sou eternamente grata.

Ao meu pai, Adriano, por todos os anos de trabalho duro, abrindo mão de seus próprios sonhos, na tentativa de nos proporcionar sempre o melhor. E sempre proporcionou. Por todas as vezes que comemorou as minhas pequenas conquistas como se fossem suas. Seguirei em busca de sempre lhe trazer orgulho, para que possamos, juntos, celebrarmos muitas outras conquistas.

Ao meu irmão, Anderson, que mesmo tão novo e ainda com tão pouco saber sobre a vida, sempre soube exatamente o que dizer e identificar quando eu estava precisando de apoio. Por nunca ter me deixado sozinha e mesmo sem saber o quanto sua presença é importante em minha vida, sou extremamente grata e prometo que sempre estarei aqui para ti, você nunca estará sozinho.

À minha avó, Iracema, que sempre cuidou e cuida tão bem de sua única neta. Desde criança eu já sabia o quão afortunada eu era por ser agraciada pelo seu cuidado e amor. Ela que dedicou toda sua vida ao trabalho de cuidado, buscando proporcionar sempre o melhor para todos os seus filhos e netos, mesmo adultos, serão sempre suas crianças. Obrigada por compartilhar todas suas vivências e por ter permanecido firme em todas elas. Obrigada a Deus pela sua vida. A senhora agora vai ter uma neta advogada, vovó.

À toda minha família, que tão bem cuida de mim. Por todo amparo, paciência, encontros aos domingos para darmos boas risadas. Que venham muitos outros domingos. Tudo o que sou, devo a vocês. Para sempre serei grata.

Às minhas amigas Naiany Moraes, Jaqueline Freitas, Júlia Gomes e Regina Veras, que

por muitas vezes foram meu suporte emocional, acreditaram em mim quando eu não acreditava, tornando tudo isso possível. Se cheguei tão longe, foi também graças a vocês.

Aos meus amigos, em verdade, minha família da UFERSA. Teço agradecimentos especiais à Ádila Silva, Camilla Menezes, Gabryelle Vieira, Andressa Dias, Letícia Marques, Vitória Santos e Henrique Silva, meus companheiros acadêmicos, com vocês, arrisco dizer que toda essa jornada foi leve, porque ao final de todas as noites, independente de qualquer avaliação boa ou ruim, nós estivemos juntos na frente do bloco VII rindo e tirando o melhor de cada situação. Olho para nossa trajetória e fico extremamente orgulhosa de cada um de vocês, sempre soube que chegaríamos longe e vamos muito além. Por terem me acolhido e me permitido estar com vocês, sou eternamente grata.

Agradeço a professora Julianne Holder por ter aceitado me orientar desde o começo e acompanhado todo o meu processo de escolha do tema, permitindo que eu chegasse até este trabalho do qual tanto me orgulho. Por mais que não tenha conseguido me acompanhar até o final, sou grata até aqui.

Agradeço imensamente ao professor Tarcísio Rocha por ter aceitado me orientar sem nem me conhecer e sem saber o desafio que estaria por vir. Sou grata por tudo e por tanto que me ensinou nesse curto período de orientação. Por ter acreditado no meu projeto, confiado em mim e por entender o quão importante é a pesquisa interdisciplinar no Direito Tributário e nas relações de gênero, obrigada.

À todos os professores desta Universidade, em especial à Gilmara Joane, Daniel Pessoa, Oona Caju, Felipe Castro, Arleide Meylan, Talita Montezuma, que me moldaram e me ensinaram a importância de desenvolver um olhar crítico para o Direito. Sem este olhar, jamais será possível combater as desigualdades existentes no nosso ordenamento jurídico.

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido, por ter me proporcionado os melhores cinco anos de graduação que eu poderia ter. Foi um grande privilégio fazer parte dessa instituição pública que deve ser cada vez mais fortalecida. Minha segunda casa. Em breve estarei de volta.

À minha equipe da “Fiscal” na Procuradoria Geral do Município de Mossoró. Espero um dia poder retribuir tudo o que vocês me proporcionaram. Agradeço por todo o acolhimento que recebi desde o meu primeiro dia, desde ali, eu soube que estaria bem acompanhada e me sentiria segura para, de fato, aprender com o estágio. Vocês fizeram todos os dias serem leves mesmo quando a demanda de trabalho era pesada. Rendo agradecimentos especiais à minha “chefíssima” Fernanda Lucena, que me inspira, e à qual tenho a honra de ter na minha banca avaliadora. Sua serenidade e tranquilidade para ensinar e corrigir, me fez ter fé nos juristas que

se preocupam não somente com o cumprimento de prazos mas, com o aprendizado extraído de tudo isso, que ensaja um trabalho bem feito. Agradeço ao meu “chefinho” Levi Sanger, ninguém nunca me ensinou como você. Aprendi não somente do processo e do Direito, mas aprendi como um profissional deve se comportar.

Agradeço ainda a todas as mulheres que sustentam a economia do cuidado. Vocês são a base de tudo. Que o trabalho de todas vocês seja efetivamente reconhecido. Para isso é que se deve esta monografia.

Por fim, agradeço à Inara, por não ter desistido mesmo quando esse era o caminho mais fácil, e mesmo não acreditando que conseguiria. Ainda que tentando abraçar o mundo com as mãos, conseguiu conquistar tudo o que se propôs e segue firme para o que está por vir.

RESUMO

Face à aprovação da Reforma Tributária de 2023, diversas medidas foram propostas para viabilizar a diminuição da carga tributária que recai sobre as mulheres devido a sua condição feminina, bem como, às atribuições domésticas as quais lhes são destinadas historicamente de forma desproporcional com relação aos homens. Diante disso, o presente trabalho visa analisar quais as medidas apresentadas pela Reforma Tributária atinentes ao trabalho de cuidado e de reprodução, que estão elencadas no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Desse modo, a metodologia adotada consiste em uma abordagem indutiva fundamentada na pesquisa bibliográfica de autores que abordam a temática do trabalho de cuidado e de reprodução e da regressividade tributária, bem como, da pesquisa legislativa, para, por fim, realizar uma análise qualitativa dos dados extraídos de pesquisas elaboradas pelo IBGE, de modo a consolidar o objetivo de avaliar o potencial avanço no combate à desigualdade de gênero por meio da implementação das medidas propostas na Reforma Tributária. Concluiu-se ao fim, que a tributação incidente sobre os produtos relacionados ao trabalho de cuidado atuam como um agravante à problemática enfrentada pelas mulheres que possuem dupla jornada de trabalho, de forma que as propostas que estão em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 constituem um verdadeiro marco na justiça fiscal no que se refere à desigualdade de gênero, se observadas as propostas de revisão do Projeto e havendo a efetiva fiscalização referente à correta aplicação dos dispositivos da Lei.

Palavras-chave: Trabalho de Cuidado; Gênero; Reforma Tributária; Regressividade.

ABSTRACT

In light of the approval of the 2023 Tax Reform, various measures have been proposed to facilitate the reduction of the tax burden on women due to their gender, as well as the domestic responsibilities historically assigned to them in a disproportionately greater manner compared to men. Therefore, this paper aims to analyze the measures presented by the Tax Reform related to care and reproduction work, which are outlined in Complementary Bill No. 68/2024. The methodology adopted consists of an inductive approach based on bibliographic research of authors addressing the themes of care and reproduction work and tax regressivity, as well as legislative research, ultimately leading to a qualitative analysis of data extracted from surveys conducted by IBGE, in order to consolidate the objective of evaluating the potential progress in combating gender inequality through the implementation of the measures proposed in the Tax Reform. It was concluded that the taxation on products related to care work exacerbates the challenges faced by women who have a double work burden, so the proposals being discussed in Complementary Bill No. 68/2024 represent a true milestone in fiscal justice regarding gender inequality, provided that the proposals for revision of the Bill are considered and there is effective oversight regarding the proper application of the law's provisions.

Keywords: Work care; Gender; Tax reform; Regressiveness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos de idade, com e sem crianças de até 3 anos vivendo no domicílio (%).....	22
Figura 2 - Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos de idade, com e sem crianças de até 3 anos vivendo no domicílio por sexo e cor ou raça (%)	23
Figura 3 - Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo, cor ou raça (%).....	24
Figura 4 - Média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo	25
Figura 5 – Taxa de incidência de tributos indiretos sobre absorventes, tampões e coletores menstruais, absorventes para seios, fraldas infantis e geriátricas.....	31
Figura 6 – Taxa de incidência de tributos indiretos sobre métodos contraceptivos	32
Figura 7 - Taxa de incidência de tributos indiretos sobre pomadas preventivas de assaduras, cera de proteção de mamilos e lenços umedecidos	33
Figura 8 - Taxa de incidência de tributos indiretos sobre bico para mamadeira e bico adaptador de mamilos para amamentação.....	33
Figura 9 - Taxa de incidência de tributos indiretos sobre vestuário e acessórios de algodão para bebês e sutiã para amamentação	34
Figura 10 - Distribuição da despesa monetária e não monetária	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC - Emenda Constitucional

FGV - Fundação Getúlio Vargas

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IS - Imposto Seletivo

NCM/SH - Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado

PLP - Projeto de Lei Complementar

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

POF - Pesquisa de Orçamentos Familiares

PIS - Programa de Integração Social

OIT - Organização Internacional do Trabalho

Conitec/MS - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS / Ministério da Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 “ELES DIZEM QUE É AMOR, NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO”	17
2.1 Contextualizando o trabalho doméstico no Brasil.....	20
3 VIESES ESTRUTURAIS DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA.....	26
3.1 Da regressividade tributária.....	27
3.2 Análise da incidência de tributos indiretos sobre os produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado (Pré-Reforma)	30
4 CONTROVÉRSIAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024	34
4.1 Análise das despesas familiares sob a perspectiva de gênero, classe e raça	35
4.2 Das despesas referentes ao trabalho de reprodução e de cuidado	37
4.3 Análise das propostas da Reforma Tributária.....	40
4.4 Considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024	45
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2023, a Fundação Getúlio Vargas – FGV IBRE, divulgou um estudo demonstrando que, no Brasil, as mulheres dedicam até 25 horas por semana ao trabalho de cuidado, sendo 14 horas a mais que os homens que dedicam apenas cerca de 11 horas semanalmente¹. Enquanto elas exercem atividades diárias relacionadas aos cuidados domésticos, aos homens estão destinados os serviços de reparos da casa, por exemplo, que são efetuados com menos frequência. Nesse ínterim, o trabalho de cuidado engloba afazeres domésticos como a administração da casa, os filhos, os idosos e enfermos, sendo uma tarefa essencial para a manutenção da sociedade, mas que, não é remunerada e ainda vem sendo distribuída historicamente de forma desproporcional para as mulheres.

Com efeito, esse fato se torna mais preocupante quando se observa que as mulheres chefes de família destinam parte de sua renda para arcar com os custos relacionados ao trabalho de cuidado, quais sejam os produtos ligados aos cuidados com a casa e os filhos, além dos produtos direcionados ao trabalho de reprodução. Em contrapartida, os homens tendem a direcionar sua renda com investimentos pessoais. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de refletir acerca do sistema tributário brasileiro, e de como ele perpetua a desigualdade social e econômica no país, especialmente no que se refere ao consumo, uma vez que, a maior parte da tributação atual é feita através dos tributos sobre bens e serviços, sendo resultado de um sistema tributário regressivo que caminha ao lado da desigualdade de gênero.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 que aprovou a Reforma Tributária, apontou possíveis avanços para a redução dos impactos que os tributos indiretos possuem sobre os produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. As medidas consistem na redução de alíquotas dos impostos incidentes sobre os produtos que são englobados pela economia do cuidado, e estão sendo reguladas atualmente pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que está em fase de apreciação pelo Senado Federal. Diante deste cenário, vê-se esta monografia como uma oportunidade de analisar os vieses implícitos de gênero no atual sistema tributário brasileiro sob a perspectiva da economia do cuidado, que consistem na tributação regressiva sobre o consumo, especialmente sobre os produtos ligados ao trabalho de cuidado e de reprodução e à fisiologia feminina.

Nesse sentido, questiona-se de que forma as medidas propostas pela Reforma Tributária

¹ EPKER, E; DE ALMEIDA, F. **Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado**. Forbes Brasil, 06 nov. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/>. Acesso em: 09 out. 2024.

de 2023 (EC. 132/2023) poderão contribuir para a igualdade social e econômica de gênero partindo da perspectiva do trabalho reprodutivo e de cuidado. Para tanto, esta pesquisa objetiva analisar as diretrizes estabelecidas pela Reforma Tributária que estão dispostas no PLP nº 68/2024, examinando como essas propostas poderão proporcionar mudanças positivas no sentido de onerar menos as mulheres que correspondem à parcela da população brasileira que mais é afetada pela tributação regressiva sobre consumo. Em segundo plano, a fim de melhor analisar o tratamento conferido pela Reforma Tributária aos itens relacionados à economia do cuidado, buscou-se apresentar os conceitos de trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado, bem como, expor os vieses implícitos de gênero no sistema tributário brasileiro atual.

A metodologia empregada nesta pesquisa partiu, em primeiro momento, da pesquisa bibliográfica nas obras de Silvia Federici, Danièle Kergoat, Helena Hirata, Lélia Gonzalez, Kimberlé Crenshaw e da dissertação desenvolvida por Luiza Machado, para apresentar as conceituações iniciais acerca da divisão sexual do trabalho e do trabalho de reprodução e de cuidado. Na sequência, para tratar da temática da regressividade tributária, utilizou-se das abordagens de Hugo de Brito Machado Segundo, do professor Thiago Feital e, ainda sobre o tema, tratou-se da perspectiva de Celso de Barros Correia Neto desenvolvida em sua tese de doutorado.

A abordagem utilizada consiste na dialética indutiva que permite a generalização das informações obtidas, partindo de análises específicas sobre o tema da monografia. Desse modo, a pesquisa abrangeu buscas nas bases de dados como Scielo, Google Scholar, Biblioteca de teses e dissertações e periódicos científicos. Além disso, também foi realizada a pesquisa legislativa na Emenda Constitucional nº 132/2023, na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional e no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Em segundo momento, a metodologia adotada partiu da análise qualitativa dos dados extraídos das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacando-se a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), além de também ter sido utilizado os dados expostos na dissertação da pesquisadora Luiza Machado.

Com isso, fundamentando-se na análise dos dados oriundos da pesquisa bibliográfica combinados com a pesquisa quantitativa, constituiu-se uma análise dos impactos do sistema tributário regressivo brasileiro na desigualdade de gênero, mais especificamente no tocante às despesas relacionadas ao trabalho de cuidado e de reprodução que recai desproporcionalmente para as mulheres.

Por conseguinte, a justificativa desta pesquisa encontra respaldo na fundada relevância social atual, ao tratar de um problema que afeta milhares de mulheres que enfrentam uma dupla

jornada de trabalho e são impactadas pelo sistema tributário brasileiro de forma desproporcional em relação aos homens, apenas pela sua condição de ser mulher. Além disso, a temática levantada possui grande relevância pessoal, dado que se trata de temática em que a pesquisadora dedicou os anos de sua graduação desenvolvendo estudos atinentes às relações de gênero no âmbito jurídico.

Ainda nessa perspectiva, se observa uma grande relevância jurídica, uma vez que o trabalho adentra na discussão de um projeto de lei que ainda está em fase de apreciação no Congresso Nacional, permitindo analisar as consequências jurídicas de sua aprovação. E por fim, apresenta-se ainda uma grande relevância acadêmica devido a abordagem interdisciplinar entre o gênero e o Direito Tributário, ampliando os debates acerca das relações de gênero dentro do sistema tributário que constitui a base para a efetivação de grande parte dos direitos sociais das mulheres.

Em conclusão, o primeiro capítulo desta monografia apresenta uma contextualização da construção da teoria da divisão sexual do trabalho, apontando como as mulheres assumem a maior parte do trabalho doméstico, de cuidado e de reprodução. Em sequência, o segundo capítulo apresenta a regressividade no sistema tributário brasileiro, denunciando como ela afeta as mulheres de forma desproporcional, mais precisamente no que se refere aos produtos ligados ao trabalho de cuidado e de reprodução, no contexto anterior à reforma tributária. Por fim, o último capítulo expõe os dados referentes às despesas familiares partindo da perspectiva de gênero, raça e classe, para analisar as propostas da reforma, fazendo um comparativo do contexto atual o do que está por vir, além de apresentar as alterações que estão sendo sugeridas para o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024.

2 “ELES DIZEM QUE É AMOR, NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO”²

Para iniciar a discussão acerca do trabalho de cuidado e de reprodução social, entende-se ser essencial fazer uma breve explanação do contexto histórico em que esse conceito, bem como os termos associados a este, passaram a ser assentados. Nesse contexto, convém tratar da divisão sexual do trabalho, que teve suas primeiras bases teóricas desenvolvidas na França, no começo da década de 1970, sob influência dos movimentos feministas, conforme as autoras Helena Hirata e Danièle Kergoat irão demonstrar em sua obra intitulada *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*³.

Nesse contexto, Hirata e Kergoat relatam que ocorreu uma conscientização comum acerca da opressão decorrente do trabalho que era efetuado pelas mulheres e para as outras pessoas, sem remuneração e sob a narrativa de que era realizado devido a própria natureza e amor materno da mulher, de modo que o trabalho doméstico não fosse reconhecido como tal⁴. Com efeito, uma vez que as análises desenvolvidas nas ciências sociais passaram a equiparar o trabalho doméstico a qualquer outro trabalho profissional, foi possível começar a assentar os conceitos acerca da divisão sexual do trabalho⁵. Assim, a divisão sexual do trabalho decorre das relações sociais entre os sexos, sendo historicamente moldada socialmente, de modo que aos homens é destinada a esfera produtiva com cargos de mais valor social, ao passo que resta às mulheres a esfera reprodutiva⁶.

Ao conceito de divisão social do trabalho, as autoras destacam que são atribuídos dois princípios: o da separação, distinguindo os trabalhos de homens e de mulheres; e o hierárquico, em que o trabalho do homem tem maior valor sobre o da mulher⁷. Ressalta-se ainda que esses princípios são legitimados pela ideologia naturalista⁸ e se aplicam em todas as sociedades conhecidas no tempo e no espaço⁹. Tradicionalmente, as mulheres assumem as tarefas domésticas e os homens o papel de provedor dos bens necessários à sobrevivência¹⁰.

² FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. [S. l.]: Elefante, 2019a. p. 40

³ HIRATA, H; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

⁴ Id.

⁵ Ibid.p.577-578

⁶ Ibid.p.599.

⁷ Id.

⁸ Hirata e Kergoat (2007, p.599) explicam, em seu trabalho, que a ideologia naturalista rebaixa o conceito de gênero ao sexo biológico, de forma que as práticas sociais são reduzidas a papéis sociais sexuais que se dirigem ao caminho natural da espécie humana.

⁹ Id.

¹⁰ Ibid., p. 603-604.

Porém, com as novas configurações da divisão sexual do trabalho, surgiu o modelo de conciliação, em que apenas as mulheres acabam precisando conciliar o trabalho doméstico e familiar com o trabalho profissional; e o modelo de delegação, reflexo do aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, sendo necessário que elas recorram a outras mulheres para assumirem as tarefas domésticas em seu lugar, enquanto os homens permanecem de fora dessa responsabilidade¹¹.

Para a teoria da reprodução social, a produção de bens, serviços e da vida são processos interligados, ou seja, as pessoas responsáveis pelos bens e serviços, os produzem fora da esfera da economia formal e a um custo bem abaixo da média para o Capital¹². Nesse cenário pode-se dividir a força do trabalho em três processos: 1 – atividades que consistem na preparação do trabalhador para retornar ao trabalho (comida, descanso e cuidados psíquicos, por exemplo); 2 – atividades que regeneram os não-trabalhadores fora do processo de produção (crianças e adultos que não trabalham seja por idade, deficiência ou desemprego); e 3 – a atividade de reprodução em si (dar à luz a um futuro trabalhador)¹³. Todas essas atividades são prestadas por mulheres e homens – dentro do lar – sem nenhuma cobrança para o sistema capitalista, constituindo, portanto, a sua própria base¹⁴.

Quando se fala na distribuição desse trabalho de cuidado, observa-se uma carga desproporcional destinada às mulheres que chegam a realizar mais de três quartos do trabalho de cuidado em todo o mundo¹⁵. De acordo com um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2023, no Brasil, as mulheres chegam a dedicar cerca de 25 (vinte e cinco) horas por semana para os trabalhos domésticos e de cuidado, em contraste com os homens que dedicam apenas cerca de 11 (onze) horas, correspondendo a menos da metade do tempo despendido pelas mulheres¹⁶.

Historicamente, as atividades domésticas são atribuídas às mulheres, independentemente de sua situação social ou de que elas possuam um trabalho fora do lar¹⁷. E nesse sentido, por serem realizadas dentro de casa, em ambiente familiar e para a família,

¹¹ Ibid, p. 604-605.

¹² BHATTACHARYA, T. **O que é a teoria da reprodução social?** *Socialist Worker*, 10 set. 2013.p. 05 .Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf Acesso em 08 set. 2024

¹³ Id.

¹⁴ Id.

¹⁵ EPKER, E; DE ALMEIDA. 2023.

¹⁶ Id.

¹⁷ BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. **A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo.** Cadernos de Pesquisa, n. 110, jul. 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/TCORP/Desktop/A%20BIPOLARIDADE%20DO%20TRABALHO%20FEMININO.pdf> Acesso em_ 08 ago.2024. p 4

acabam por não serem reconhecidas como trabalho e, conseqüentemente, não sendo remuneradas, sendo essas tarefas computadas na inatividade econômica¹⁸. Entretanto, esse cenário muda quando essas atividades são prestadas por uma pessoa contratada especificamente para esse fim, uma vez que esta passa a ser intitulada como trabalho doméstico e a ser remunerada¹⁹.

Tão importante quanto analisar as implicações da atribuição do trabalho doméstico e de cuidado às mulheres, é identificar como ele chega de formas diferentes para as mulheres brancas e mulheres pretas ou pardas. Diante disso, é fundamental abordar o conceito de interseccionalidade culminado por Kimberlé Crenshaw, que demonstra como o patriarcalismo, a opressão de classe e o racismo estruturam as desigualdades entre as mulheres, e que através deles é que as dinâmicas de desempoderamento são constituídas. Desse modo, estes eixos tendem a se sobrepor e se cruzar, criando intersecções nas quais o racismo, a etnia, o gênero e a classe se entrecruzam e criam um sistema de opressão que manifesta a interseção de diversas formas de discriminação combinadas entre os eixos de gênero e raça²⁰.

Kimberlé trata da invisibilidade presente nos problemas que envolvem as mulheres marginalizadas ainda que cientes de seus problemas e condições de vida, e acrescenta: “quando certos problemas são categorizados como manifestações da subordinação de gênero de mulheres ou da subordinação racial de determinados grupos, surge um duplo problema de *superinclusão* e de *subinclusão*”²¹. Com efeito, a autora explica que a superinclusão se manifesta quando os problemas interseccionais integram o eixo de gênero sem reconhecer o viés que o racismo ou outra forma de discriminação pode assumir dentro de tais perspectivas. Ante tais circunstâncias, surge também a necessidade de reconhecer a interseccionalidade como instrumento de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil, uma vez que permite identificar grupos sociais e seus diferentes tipos de subordinação social, conforme aborda o professor Tarcísio Rocha²².

A mulher negra no Brasil, nas palavras de Lélia Gonzales, é alvo de uma tripla discriminação, consubstanciada nos eixos de gênero, raça e classe, colocando-as no pior nível de opressão²³. A autora ressalta que na condição de empregada doméstica, a mulher negra passa

¹⁸ Id.

¹⁹ Id.

²⁰ CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. University of California - Los Angeles, 1º semestre 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 11 set. 2024. p. 7.

²¹ Ibid. 2002. p. 04.

²² Aceito ainda sem data de publicação: GOMES JUNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **A interseccionalidade como pilar de interpretação dos direitos fundamentais: uma breve análise do caso da injúria racial**. p. 10.

²³ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz, Companhia das Letras,

por um processo que ressalta a sua condição de subordinação e inferioridade, o que é agravado pela questão da dupla jornada de trabalho²⁴. Se não estão trabalhando como empregadas domésticas, as mulheres negras são submetidas a outros tipos de trabalho com baixa remuneração que Gonzalez intitula como “refúgios” referindo-se aos hospitais, supermercados e escolas, onde elas ocupam o cargo genericamente denominado de “servente”, e isso porque, a mulher negra é vista, historicamente, sob duas óticas: doméstica e mulata²⁵, o que reforça o papel negativo que é atribuído a elas no Brasil, decorrente da superexploração a alienação às quais estão sujeitas.

2.1 Contextualizando o trabalho doméstico no Brasil

Ao tratar do trabalho doméstico em seu livro “O ponto zero da revolução”, Silvia Federici aborda inicialmente que o trabalho, independentemente da categoria, é um mecanismo do sistema capitalista para manipulação e exploração do trabalhador, cujo reconhecimento consiste no pagamento de um salário em que se pode lutar para que seja justo²⁶. Ressalte-se que, o trabalho não é uma vontade natural das pessoas, mas uma necessidade para que se consiga viver em sociedade, diferente do trabalho doméstico que não se trata de necessidade, mas da modalidade de trabalho mais violenta que o capitalismo já impôs a uma classe de trabalhadores²⁷.

Isto se deve ao fato de que, historicamente, o trabalho doméstico é imposto às mulheres como se fosse algo natural da sua existência e, portanto, não é reconhecido como trabalho, tampouco é remunerado²⁸. Uma vez que, o capitalismo implantou a ideia de que o trabalho doméstico é uma tarefa naturalmente feminina, que leva as mulheres à plenitude,

2020.

²⁴ Gonzalez ainda acrescenta: “Tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais do que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos filhos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. E isso sem contar quando tem de acordar mais cedo (três ou quatro horas da “manhã”) para enfrentar as filas dos postos de assistência médica pública, para tratar de algum filho doente [...]” Ibid. p. 50.

²⁵ Para o termo “mulata”, Gonzalez explica que se trata de uma profissão exercida por jovens negras que, em razão da alienação a que estão submetidas, passam a expor os seus corpos como forma de atração para os turistas e representantes da burguesia nacional: “A origem de tal “profissão” se encontra no processo de comercialização e distorção (para fins não apenas ideológicos) de uma das mais belas expressões populares da cultura negra brasileira: as escolas de samba. Sua invasão, de início por representantes dos setores ditos progressistas e, em seguida, pelas classes média e alta que introduziram uma série de valores diretamente oriundos do sistema hegemônico, culminou com esse tipo de manipulação/exploração sexual, social e econômica de muitas jovens negras de origem humilde”. Id. p. 51.

²⁶ Ibid. p. 42

²⁷ Id.

²⁸ Ibid. p. 43

ficou mais fácil aceitar fazê-lo sem a devida remuneração. Essa articulação do sistema capitalista, foi invisibilizando socialmente o caráter de trabalho em si, e segue atuando como um óbice para que as mulheres possam combater tal injustiça²⁹.

Transformar o trabalho doméstico em um “ato de amor” é a forma que o sistema capitalista encontrou de conseguir trabalho de graça pelas mulheres, e, ainda instruiu os homens trabalhadores para que tornassem suas esposas dependentes economicamente, de maneira que elas não possam se rebelar contra o trabalho não remunerado que exercem, e para que se comportem como uma trabalhadora doméstica em prontidão a satisfazer as necessidades do homem que trabalhou, ao longo do dia, fora do ambiente doméstico e de forma remunerada, esperando que ao retornar para casa seja ser servido fisicamente, sexualmente e emocionalmente (quando o trabalhador estiver abalado por conta do seu próprio trabalho)³⁰.

Diante disso, a luta por um salário que remunere o trabalho doméstico é uma forma das mulheres lutarem contra o papel social que lhes foi atribuído, de forma que possibilite balancear as relações sociais para que seja mais benéfica para as elas, tendo em vista que, no momento em que este trabalho passar a ser remunerado, será porque ele se tornou visível, viabilizando que as mulheres tenham autonomia para recusar o trabalho que lhes foi imposto injustamente³¹. Apesar de não ter sido atribuído um salário específico para o trabalho doméstico realizado no ambiente doméstico, houve uma grande visibilização internacional a respeito da denominada economia do cuidado³². A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho de cuidado como remunerado e não remunerado, em que são abrangidas atividades diretas de cuidados com bebês, crianças e idosos e atividade indiretas de limpeza e preparo de alimentos³³.

Em 2018, o relatório global da OIT mostrava que não havia nenhum país em que o trabalho de cuidado fosse exercido de forma igual entre homens e mulheres, sendo estas últimas responsáveis pelo exercício de aproximadamente 76,2% do trabalho total não remunerado³⁴. O trabalho que adentra a economia do cuidado engloba aqueles relacionados à educação e saúde, por exemplo, e o trabalho doméstico em si³⁵. Entretanto, o trabalho de cuidado não é economicamente reconhecido, não sendo calculado corretamente, tampouco registrado numa

²⁹ Id.

³⁰ Ibid. p. 44

³¹ Ibid. p. 47-48

³² POSTHUMA, A. C. **A ECONOMIA DE CUIDADO E O VÍNCULO COM O TRABALHO DOMÉSTICO: O QUE AS TENDÊNCIAS E POLÍTICAS NA AMÉRICA LATINA PODEM ENSINAR AO BRASIL**. Livros, n. Entre relações, p. 25–46, 3 fev. 2022. p.30

³³ Id.

³⁴ Id.

³⁵ Ibid. p. 31

categoria específica de economia de cuidado, uma vez que ainda não há uma definição pacificada acerca dessa economia³⁶.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divide o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado em categorias que são incluídas na categoria geral de “outras formas de trabalho”.³⁷ Com efeito, o trabalho de cuidado é definido como aquele exercido pelo morador em prol de outros que não o possam fazer sozinhos, como as crianças e idosos, já o trabalho doméstico seria aquele realizado para si mesmo e para os outros moradores, abarcando tarefas para a manutenção da própria residência, tudo isso sem ensejar nenhum tipo de remuneração³⁸.

De acordo com as Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil, pesquisa realizada pelo IBGE, a taxa de mulheres que participavam na força de trabalho, em 2021, era de 54,5% em contraste com os homens que chegavam em 73,7%³⁹. Quando se analisa o nível de ocupação das pessoas com ou sem crianças de até 3 anos de idade (figura 01), observa-se que, a taxa de ocupação de mulheres sem crianças é de 67,2%, caindo para 54,6% quando se tem crianças; por outro lado, quando se trata dos homens, surpreendentemente, o percentual aumenta para aqueles que possuem crianças, saindo de 83,4% para 89,2%⁴⁰.

Figura 1 Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos de idade, com e sem crianças de até 3 anos vivendo no domicílio (%)

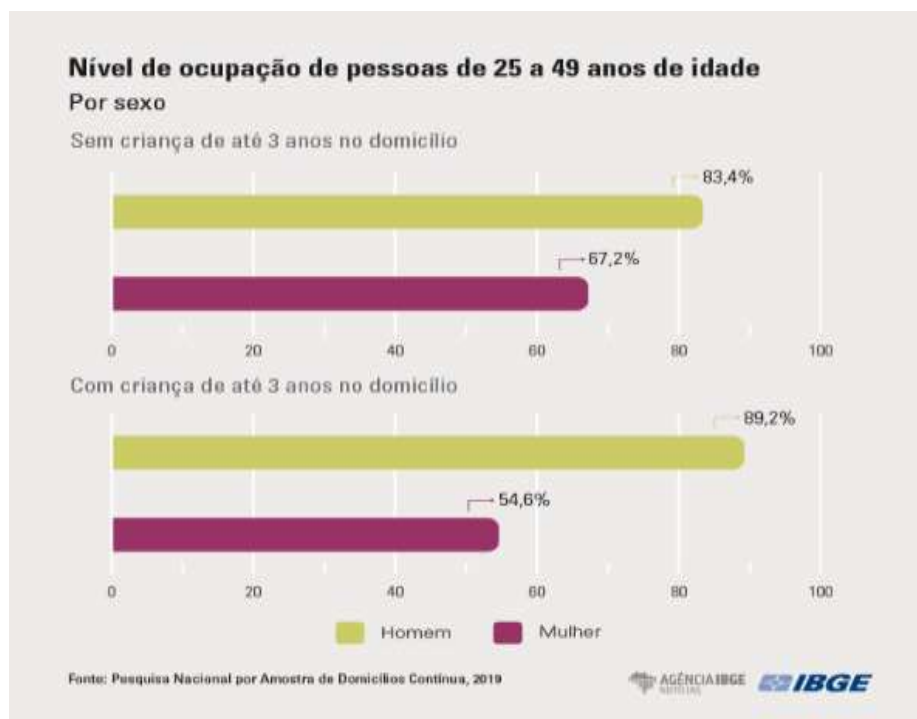
³⁶ Ibid. p. 31

³⁷ IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Notas técnicas*. [S. l.: s. n.], 2022. Acesso em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=37526> 31/08/2024.

³⁸ Id.

³⁹ IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Informação Demográfica e Socioeconômica, Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

⁴⁰ Id .



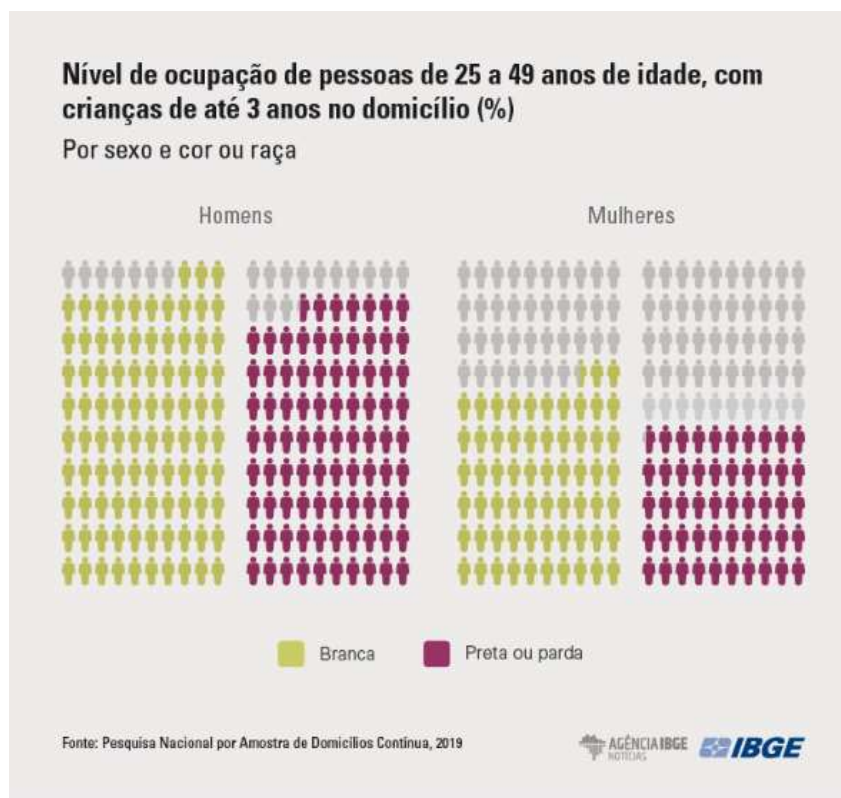
Fonte: IBGE (2021)

Dentro do percentual de taxa de ocupação das mulheres (figura 01), merece destaque que as mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 (três) anos de idade apresentam níveis ainda menores de ocupação, correspondendo à uma taxa de 49,7%, ao passo que as mulheres brancas representam 62,6%⁴¹. Em novo estudo divulgado pelo IBGE em 2024⁴², constatou-se que são as mulheres pretas ou pardas as mais impactadas pela desigualdade na educação, renda e mercado de trabalho.

Figura 2 Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos de idade, com e sem crianças de até 3 anos vivendo no domicílio por sexo e cor ou raça (%)

⁴¹ IBGE.. 2021

⁴² CABRAL, Umberlândia. Estatísticas de Gênero: Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. [online]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza> Acesso em 18 set.2024.



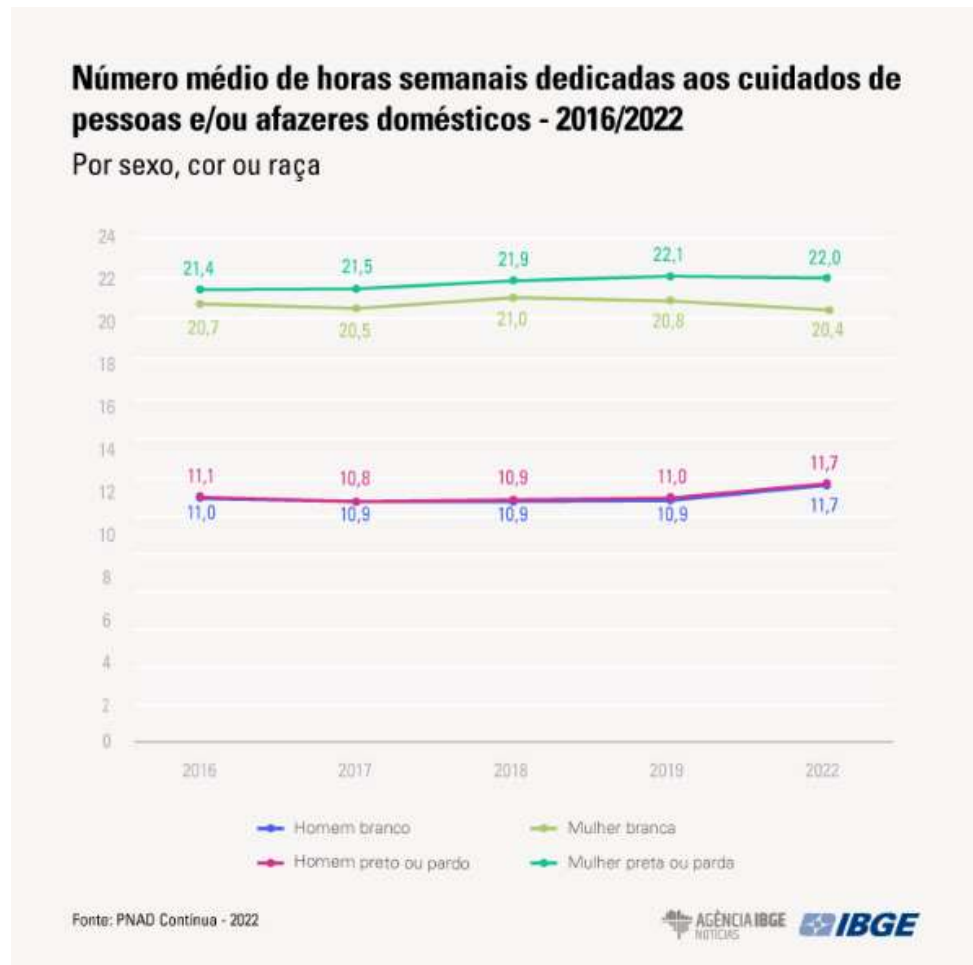
Fonte: IBGE (2021)

A partir da análise interseccional realizada pelo IBGE, ainda foi possível constatar que as mulheres pretas ou pardas despendiam 1,6 hora a mais por semana do que as mulheres brancas, sendo que, quando se observam os dados por classe de rendimento, o número sobe para 7,3 horas a mais de trabalho doméstico entre o percentual de 20% de mulheres com menores rendimentos do que as 20% com maiores rendimentos (Figura 03). Diante do baixo índice de participação das mulheres na força de trabalho formal, infere-se uma relação direta com a alta taxa de horas dedicadas ao trabalho doméstico e de cuidado, destacando-se que as mulheres pretas ou pardas são as que menos participam do mercado de trabalho, e recebem as piores remunerações e cargos profissionais⁴³. Outrossim, as mulheres também protagonizam o trabalho informal, correspondendo à uma taxa de 39,6% em comparação aos homens que atingem 37,6%, sendo que em relação às mulheres pretas ou pardas, esse índice sobe para 45,4%⁴⁴.

Figura 3 Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo, cor ou raça (%)

⁴³ Id.

⁴⁴ Id.



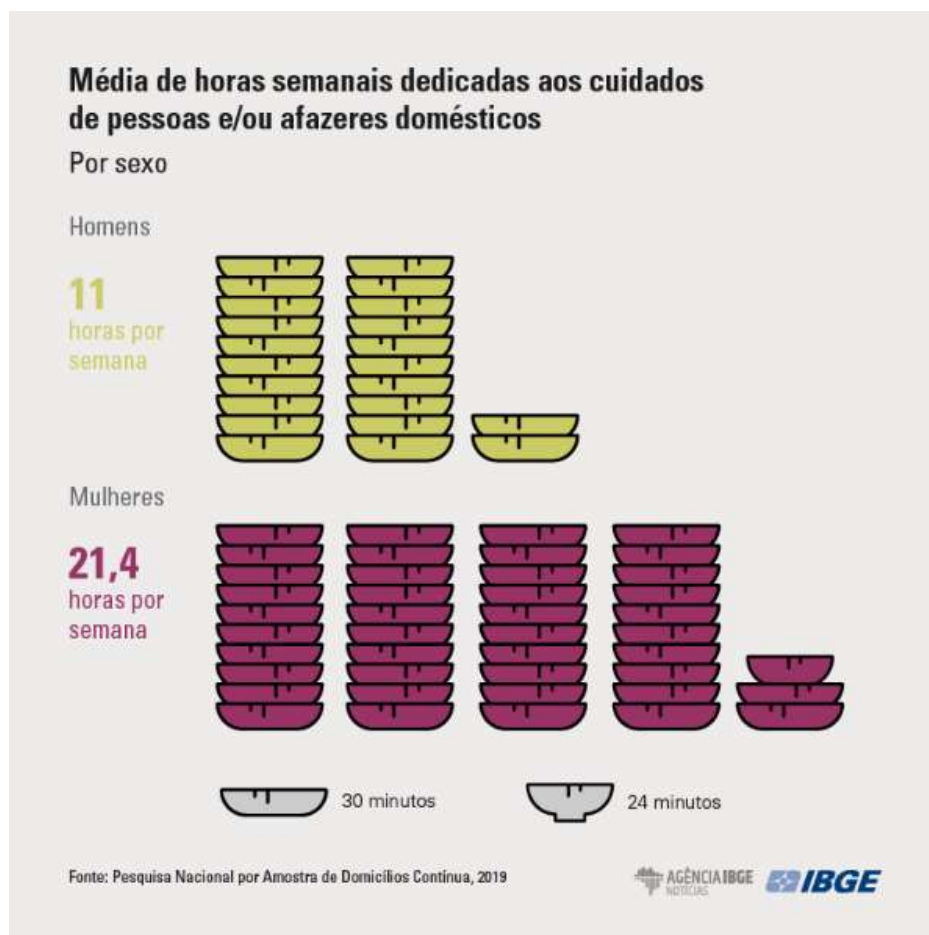
Fonte: IBGE (2024)

Outro dado interessante que se extrai da pesquisa supracitada se refere a média semanal de horas dedicadas ao cuidado de pessoas e afazeres domésticos. Enquanto as mulheres dedicam cerca de 21 horas semanais nesse trabalho não remunerado, os homens dedicam apenas 11 horas⁴⁵. Entretanto, quando os homens não estão trabalhando ou buscando emprego, o número sobe para apenas 12 horas semanais⁴⁶. Com base nesses índices, pode-se vislumbrar como as mulheres protagonizam o trabalho de cuidado, estejam ou não, exercendo outra atividade laboral fora do ambiente doméstico.

Figura 4- Média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo

⁴⁵ Id.

⁴⁶ Id.



Fonte: IBGE (2021)

3 VIESES ESTRUTURAIS DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

Ante a evidente carga tributária desproporcional incidente sobre às mulheres, vê-se a necessidade de investigar e expor os vieses implícitos e ainda estruturais de gênero engessados no sistema tributário brasileiro, que contribuem para a perpetuação da desigualdade social e econômica de gênero no país. Importante frisar que, para fins de análise e discussão dessa problemática, o gênero, a raça e a classe são indivisíveis, uma vez que não se pode deixar de lado que os impactos oriundos do sistema tributário afeta de forma desigual os homens e mulheres, as pessoas brancas e pretas, e de classe econômica diferente⁴⁷, demonstrando a necessidade de direcionar o olhar do legislador para esses eixos ao disciplinar uma nova norma que terá efeitos para todos.

Nesse contexto, o primeiro tópico deste capítulo visa apresentar o conceito de regressividade tributária, apontando como ela se manifesta no sistema tributário brasileiro e

⁴⁷ DE OLIVEIRA MENEZES, L M *et al.* **Tributação e desigualdades de gênero e raça**: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023. p 50.

suas implicações para a desigualdade socioeconômica, evidenciando como a regressividade limita a capacidade distributiva das políticas sociais atribuídas aos entes federativos. Por conseguinte, no segundo tópico propõe-se realizar uma análise quantitativa acerca do percentual de alíquota incidente sobre os tributos indiretos que recaem nos produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado e à fisiologia feminina, sob o regramento anterior à reforma tributária.

3.1 Da regressividade tributária

Celso de Barros Correia Neto, em sua tese de doutorado, descreve a tributação como um instrumento de arrecadação que consiste na principal fonte dos recursos públicos, podendo interferir no comportamento do sistema fiscal de maneira que não se trate apenas como mecanismo de recolhimento de receitas para o Estado, mas também para o desempenho de outras atividades constitucionais⁴⁸, como efeito da extrafiscalidade⁴⁹.

Para entender de que forma a tributação afeta cada indivíduo, é preciso analisar suas hipóteses de incidência, bem como, os regimes de tributação, quais sejam o progressivo e o regressivo. Nesse sentido, Thiago Feital explica que o regime progressivo de tributação consiste no aumento da alíquota do imposto na proporção do aumento da base de cálculo, a exemplo dos impostos diretos incidentes sobre a renda. Em contrapartida, na regressividade tributária as alíquotas aumentam conforme a base de cálculo diminui, o que implica na maior tributação sobre contribuintes de menor capacidade contributiva⁵⁰.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 (CRFB) tenha estabelecido o princípio da igualdade (art. 5º, caput), visando combater desigualdades sociais e econômicas, e, ainda, a igualdade em matéria tributária (arts. 145, § 1º e 150, II), no intuito de promover a justiça fiscal, o que se observa no Brasil é uma afronta direta à Carta Magna, em decorrência de um sistema tributário regressivo que se concentra na tributação indireta sobre o consumo, onerando ainda mais as pessoas pobres⁵¹, e como se verá mais adiante, especificamente às mulheres.

⁴⁸CORREIA NETO, C de B. O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Acesso em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_integral.pdf Acesso em 08 ago. 2024. p 74-75

⁴⁹ “A extrafiscalidade se opera quando o tributo é utilizado com outras finalidades que vão além da arrecadação. A função precípua do tributo é angariar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende o Estado alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as suas atividades”. TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL. Enciclopédia Jurídica. PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 09 ago. 2024.

⁵⁰ FEITAL, T Á. Subjetividade e direito tributário: teorias da equidade na tributação e o sujeito do direito tributário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Subjetividade-e-Direito-Tributario-Thiago-Alvares-EB.pdf> p. 154

⁵¹ Ibid. p. 156

Isso ocorre porque, enquanto na tributação direta a carga tributária é proporcional à capacidade contributiva do contribuinte, no sistema regressivo os tributos recaem indiretamente sobre bens e serviços, assentando a base tributária no consumo⁵². Apenas a título de exemplo, sobre os 10% da população mais pobre, recaem 23,4% de tributos indiretos, ao passo que os 10% da população mais rica apenas arcam com 8,6% da tributação indireta⁵³.

A regressividade tributária potencializa a desigualdade social e econômica no País, de maneira que é possível afirmar que a parcela da população que mais é afetada com a tributação é quem sustenta o sistema social, considerando que custeiam os benefícios previdenciários que eles próprios necessitam para sobreviver, devido àqueles serem financiados pelos tributos que incidem sobre o consumo⁵⁴.

É de se destacar que as famílias mais pobres, que auferem uma renda de até dois salários mínimos mensais, têm mais da metade de sua renda destinada aos tributos, fato alarmante quando se verifica que a porcentagem de tributo recolhido é reduzida conforme a renda é aumentada⁵⁵. Importante destaque se dá à carga tributária incidente sobre os alimentos, uma vez que, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estes possuem grande parcela no orçamento das famílias de menor renda, evidenciando a fraqueza da justiça distributiva no país, consequência do caráter regressivo dos tributos indiretos sobre alimentos⁵⁶.

Com efeito, o que pode ser constatado é que a regressividade tributária possui maior impacto sobre as mulheres, e isso se deve ao fato de que elas ainda se encontram em posição econômica inferior em relação aos homens. Essa afirmativa fica evidente quando se observa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, pesquisa realizada pelo IBGE, em que fica demonstrado que no ano de 2023, as mulheres empregadas tiveram um rendimento médio de 20,8% a menos que o dos homens trabalhadores⁵⁷. Ressalte-se que, desses dados extrai-se que as mulheres negras são ainda mais afetadas, recebendo em média R\$ 1.117,00 enquanto os homens brancos recebem praticamente o dobro, sendo cerca de R\$ 2.167,00⁵⁸.

Nesse viés, para atestar a justiça na aplicabilidade de um sistema tributário, é essencial

⁵² Ibid p. 155

⁵³ DE OLIVEIRA MENEZES, 2023. p.57

⁵⁴ FEITAL. p. 2018. p. 162

⁵⁵ Id.

⁵⁶ MAGALHÃES, L C G de et al. Tributação, distribuição de renda e pobreza: uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras. 2001. Acesso em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1960/1/TD_0804.pdf Acesso em 09 ago. 2024. p 25

⁵⁷ MOURA, B de F. Rendimento de mulheres em 2023 é 20% menor que o dos homens. Brasil de Fato, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/16/rendimento-de-mulheres-em-2023-e-20-menor-que-o-dos-homens>. Acesso em: 09 out. 2024.

⁵⁸ IBGE. 2022.

que se considere a eficiência na distribuição de bens após o recolhimento dos tributos e despesas orçamentárias⁵⁹. Sob essa perspectiva, os princípios fundamentais da justiça tributária implica na atribuição de valores intrínsecos nas bases tributárias, a exemplo da renda, riqueza e herança, de maneira que só haverá justiça no sistema tributário se adotadas as bases supracitadas na tributação, uma vez que este regime consiste em uma questão política e, portanto, deve ser resolvida através das instituições sociais como efeito do Estado Democrático de Direito⁶⁰.

Conforme já mencionado, a Constituição expressa o princípio da igualdade em seu art. 5º, e ainda na matéria tributária no art. 145, § 1º, para que a tributação seja justa a todos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º **Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse sentido, quando a redação fala em “sempre que possível” não está permitindo que o legislador tenha poder discricionário para decidir quando será considerada a pessoalidade do contribuinte no momento de graduar os impostos⁶¹. Em verdade, o dispositivo determina que seja evitado o fenômeno do confisco⁶² e que a legislação considere a capacidade econômica dos contribuintes, para que seja efetivada a justiça tributária com a quantificação de tributos de acordo com a capacidade contributiva de cada um, tratando de maneira desigual os desiguais⁶³.

É notório que a desigualdade socioeconômica é um problema persistente no País e de solução ainda mais difícil. Em vista disso, Maués relata como a Constituição de 1988 atribuiu ao Estado os mecanismos para o combate à desigualdade e para a implementação de políticas sociais redistributivas que caminham ao lado de outras diretrizes constitucionais que tendem a conservar a regressividade do sistema tributário brasileiro, além de também limitar os gastos sociais⁶⁴. Ao fazer uma análise das emendas constitucionais aprovadas sobre tributação, o autor

⁵⁹ BUSTAMANTE, E N de G; BUSTAMANTE, T da R de. Existem bases tributárias dotadas de valor intrínseco? Uma reflexão político-filosófica sobre os fundamentos da tributação a partir dos escritos de Liam Murphy e Thomas Nagel. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 59, p. 209-240, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1220/651> Acesso em 04 ago. 2024. p 2

⁶⁰ Ibid p. 29/30

⁶¹ DERZI, M de A M. Família e tributação: a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte*, v. 32, p. 145-164, 1989. P. 151

⁶² O confisco consiste no ato pelo qual o Estado (fisco) se apropria de bens do particular sem o respectivo pagamento de indenização e utilizando-se de seu poder, sendo o uso do tributo como confisco expressamente vedado pelo art. 150, IV, da CRFB/88. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/confisco/> acesso em: 07 out. 2024.

⁶³ DERZI. 1989. p 150

⁶⁴ MAUÉS, A M. O desenho constitucional da desigualdade. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023 p. 111

demonstra que os conflitos distributivos são estruturados pela própria Constituição que, embora estabeleça competências para que o Estado possa promover as políticas sociais, também determina uma série de limitações para o gasto público e as respectivas ações redistributivas⁶⁵.

Seguindo essa perspectiva, Maués explica que o aumento do gasto social no Brasil atingiu a marca de 17% do PIB durante a vigência da Constituição, evidenciando o seu potencial para redução da desigualdade no País. Entretanto, são as limitações ao gasto social estabelecidas pelo próprio diploma federal que impedem a sua classificação como uma Constituição redistributiva⁶⁶. Desse modo, o gasto social oriundo da tributação indireta aliado à baixa tributação sobre a renda e o patrimônio revelam que o caráter redistributivo do gasto social é limitado pela regressividade do sistema tributário brasileiro, conforme estudo fundamentado pela POF 2017/2018⁶⁷. Em conclusão, Maués aponta que não obstante a Constituição tenha conseguido reduzir a pobreza, ainda manteve a concentração de renda e riqueza, o que evidencia a necessidade de aprovações das reformas constitucionais de modo a permitir a constante evolução da Carta Magna no sentido das políticas redistributivas⁶⁸.

3.2 Análise da incidência de tributos indiretos sobre os produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado e à fisiologia feminina (Pré-Reforma)

Conforme o que foi exposto ao longo deste trabalho, é possível perceber que as mulheres tendem a possuir um padrão de consumo diferente dos homens, o que implica na maior oneração decorrente da tributação que recai sobre elas, devido a responsabilidade pelo trabalho de reprodução social e de cuidado, em que as mulheres despendem aproximadamente o dobro de horas semanais que os homens nesse tipo de trabalho⁶⁹.

Desta feita, passará a ser analisada a tributação indireta sobre o consumo, quais sejam as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)⁷⁰, conforme a essencialidade dos produtos ligados ao trabalho de reprodução social e de cuidado e à fisiologia feminina⁷¹, antes das diretrizes propostas pela Reforma Tributária de 2023. Para melhor entendimento sobre a atual

⁶⁵ Id.

⁶⁶ Ibid. 2023 p. 159

⁶⁷ Silveira, palomo, cornelio e tonon (2022, p. 34 e 46) APUD MAUÉS p. 159

⁶⁸ Ibid. 2023 p. 160

⁶⁹ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Notas técnicas. [S. l.: s. n.], 2022.

⁷⁰ MENEZES, 2023. p 112

⁷¹ Id.

conjuntura dos tributos em comento sob a égide da Constituição, dispõe-se da tabela a seguir que demonstra como a tributação indireta sobre bens e serviços constitui uma parcela expressiva da arrecadação dos entes federativos⁷².

Tabela 01 - Competência dos tributos

	Tributos sobre a renda	Tributos sobre bens e serviços
União	Imposto sobre a renda (IR)	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
	Contribuição sobre o lucro (CSLL)	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
Estados	-	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
Municípios	-	Imposto sobre serviços (ISS)

Fonte: Elaborada pela autora apud Constituição Federal de 1988 (2024)

Para a análise, serão utilizados os índices de alíquota apresentados pela pesquisadora Luiza Machado em sua dissertação de mestrado, cuja metodologia adotada consistiu na busca dos produtos na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), bem como, das suas numerações correspondentes na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e, por fim, na pesquisa de estimativa de alíquota por NCM na ferramenta disponível na plataforma do Portal IOB *on-line*⁷³.

De início, examina-se a tributação sobre absorventes, coletores menstruais, absorventes para os seios e itens contraceptivos (produtos relacionados à fisiologia feminina). A alíquota dos absorventes menstruais e para os seios chega aproximadamente a 27,25%, contando com alíquota zero de IPI em ambos os casos⁷⁴. Já em relação aos coletores menstruais, muito embora eles possuam função semelhante a dos absorventes, observa-se uma alíquota aproximada de 33,75%, sendo o IPI correspondente a 6,5% desse valor⁷⁵.

Figura 5 Taxa de incidência de tributos indiretos sobre absorventes, tampões e coletores menstruais, absorventes

⁷² Ibid. 2023 p. 128

⁷³ Id.

⁷⁴ Ibid. p. 115

⁷⁵ Id.

para seios, fraldas infantis e geriátricas

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Absorventes menstruais e tampões; absorventes para seios; fraldas infantis	9619.00.00	Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	18%	27,25%
Fraldas geriátricas do Programa Farmácia Popular	9619.00.00	Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	0%	9,25%
Fraldas geriátricas fora do Programa Farmácia Popular	9619.00.00	Absorventes (Pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	18%	27,25%
Coletores menstruais	3924.90.00	Plásticos e suas obras – Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Esponja de maquiagem	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0%	9,25%	18%	27,25%

Fonte: MENEZES (2023)

Com relação aos métodos contraceptivos que garantem os direitos sexuais, igualmente essenciais como os anteriormente citados, verificou-se uma alarmante disparidade, na medida em que, os preservativos (masculinos e femininos) possuem uma alíquota total de 9,25%, ao passo que, as pílulas anticoncepcionais e os dispositivos intrauterinos (DIU) hormonal possuem alíquotas de 30%, destacando-se ainda, que, sobre o DIU no material de cobre recai ainda um IPI de 5,2%, totalizando uma alíquota de 32,45%⁷⁶.

Figura 6- Taxa de incidência de tributos indiretos sobre métodos contraceptivos

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Preservativos	4014.10.00	Preservativos	0%	9,25%	0%	9,25%
Pílulas anticoncepcionais ¹¹⁴ e DIU hormonal	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0%	12%*	18%	30%
DIU de cobre	9018.90.99	Outros instrumentos e aparelhos – Outros	5,2%	9,25%*	18%	32,45%
Viagra (citrato de sildenafila)	2935.90.19	Sulfonamidas – Outras	0%	0%	18%	18%

Fonte: MENEZES (2023)

⁷⁶ Ibid. p. 116

Em continuidade, avalia-se a tributação incidente sobre os produtos relacionados à reprodução em si e ao trabalho de cuidado. As pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante a amamentação possuem uma alíquota total de 37%; os lenços umedecidos e os talcos para prevenir assaduras em bebês, idosos ou pessoas com deficiência, possuem alíquotas totais de 33,75% e 45,3% respectivamente⁷⁷.

Figura 7 – Taxa de incidência de tributos indiretos sobre pomadas preventivas de assaduras, cera de proteção de mamilos e lenços umedecidos

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/ Cofins	ICMS	Total
Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante amamentação	3404.90.21	Ceras artificiais e ceras preparadas – À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	9,75%	9,25%	18%	37%
Cera automotiva	3405.30.00	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Lenço umedecido	3401.11.90	Outros	3,25%	12,5%	18%	33,75%

Fonte: MENEZES (2023)

As alíquotas incidentes sobre os bicos de mamadeiras e protetores de mamilo para amamentação chegam em 33,75%, e os sutiãs de amamentação possuem alíquota total de 27,25%⁷⁸. Já em relação a vestuários e acessórios de algodão para bebês e os veículos para transportes de bebês, itens que não possuem relação direta com a fisiologia feminina e são inerentes ao trabalho de cuidado realizado majoritariamente pelas mulheres, verifica-se uma alíquota de 27,25% e 33,75% respectivamente⁷⁹.

Figura 8 – Taxa de incidência de tributos indiretos sobre bico para mamadeira e bico adaptador de mamilos para amamentação

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/ Cofins	ICMS	Total
Bico para mamadeira e protetor de mamilo para amamentação	3924.90.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Pote de água para cães	3924.90.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%

Fonte: MENEZES (2023)

⁷⁷ Ibid p 118-119

⁷⁸ Ibid.p. 121-122

⁷⁹ Ibid p. 122.

Figura 9 – Taxa de incidência de tributos indiretos sobre vestuário e acessórios de algodão para bebês e sutiã para amamentação

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Vestuário e acessórios de algodão para bebês	6111.20.00	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. – De algodão	0%	9,25%	18%	27,25%
Sutiã de amamentação	6212.10.00	Sutiãs e bustiês	0%	9,25%	18%	27,25%
Cinta modeladora	6212.20.00	Cintas e cintas-calças	0%	9,25%	18%	27,25%

Fonte: MENEZES (2023)

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, estabelece, como necessidades básicas, dentre outras, a saúde e higiene, ressaltando a essencialidade dos produtos que pertencem a essa categoria⁸⁰. Paralelo a isto, o texto constitucional também prevê, no art. 229, o dever de cuidado e assistência aos filhos e destes últimos para com os pais, não sendo razoável que o sistema tributário penalize os responsáveis pelo cuidado ao onerar significativamente os produtos ligados a este trabalho não remunerado, em especial as mulheres sobre as quais recaem essa responsabilidade socialmente imposta⁸¹.

Conforme amplamente demonstrado, a tributação regressiva sobre o consumo, em especial sobre os produtos ligados ao trabalho de reprodução e de cuidado, expõe o viés de gênero e raça que são estruturais no sistema tributário brasileiro. Por consequência disto, e em cumprimento ao princípio da seletividade, Luiza Machado aduz que os produtos supracitados devem ser tributados como bens essenciais lhes sendo aplicada alíquotas reduzidas, e também, que sejam fornecidos de forma gratuita pelo SUS, na medida em que se puder realizar⁸².

4 CONTROVÉRSIAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Em dezembro de 2023 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 132 (EC 132/23) dando início a esperada Reforma Tributária⁸³, que apresentou potenciais avanços relacionados à redução dos impactos da tributação sobre os produtos ligados ao trabalho de reprodução e de cuidado, os quais serão discutidos mais adiante. O grande destaque da EC 132/23 é a criação do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), que extingue o PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS, unificando por fim estes 5 (cinco) tributos sobre consumo com a criação do

⁸⁰ Ibid p. 123

⁸¹ Ibid p. 124

⁸² Ibid p. 124

⁸³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em 08 ago.2024.

Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será de competência estadual, municipal e do distrito federal⁸⁴, e a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal⁸⁵. Ambos os tributos serão regulados pela Lei Complementar nº 68/2024, cujo projeto encontra-se em fase de apreciação pelo Senado Federal, nos termos dos arts. 156-A e 195, V, da EC 132/23.

Tabela 02 – Competência dos tributos após a Reforma Tributária

Competência	Antes da EC. 132/23	Competência	Após a EC. 132/23
União	IPI; PIS; COFINS	União	CBS
Estados	ICMS	Estados, Municípios e Distrito Federal	IBS
Municípios	ISS		

Fonte: Elaborada pela autora apud Emenda Constitucional nº 132/23 (2024)

Com efeito, o primeiro tópico deste capítulo visa apresentar uma análise geral das despesas familiares considerando os eixos de gênero, de classe e de raça. Para tanto, foram utilizados os dados extraídos das pesquisas realizadas pelo IBGE, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), e pela autora Luiza Machado em sua dissertação. O segundo tópico trata especificamente das despesas relacionadas ao trabalho de cuidado e de reprodução. Em sequência, o terceiro tópico apresenta as propostas da reforma tributária no tocante aos tributos incidentes sobre os produtos relacionados ao trabalho de cuidado. E, finalmente, o último tópico apresenta algumas considerações sobre o atual texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 e propostas de alterações apresentadas no Senado.

4.1 Análise das despesas familiares sob a perspectiva de gênero, classe e raça

Com vistas a melhor comprovação do que vem sendo abordado ao longo desta monografia, passa-se a analisar as despesas familiares e os padrões de consumo entre homens e mulheres e seus respectivos impactos. Assim sendo, ressalta-se que as organizações familiares chamadas tradicionais (chefe de família, cônjuge e filhos) estão perdendo espaço para os novos

⁸⁴ Hugo de Brito Machado Segundo, elucida que: “O IBS, a parte subnacional do IVA, seria de competência partilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Trata-se, contudo, de um mero jogo de palavras, pois o imposto será disciplinado em lei complementar editada pelo Congresso Nacional, que corporifica um dos três poderes da União. Trata-se de lei federal. Competência federal, portanto”. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Reforma tributária: comentada e comparada—Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. São Paulo: Atlas, 2024. p. 79.

⁸⁵ O QUE É IVA E QUAL O SEU IMPACTO NA ECONOMIA DO BRASIL? *Brasil de Fato*, 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-iva-e-qual-o-seu-impacto-na-economia-do-brasil/> Acesso em 18 ago. 2024.

arranjos familiares em que figuram famílias monoparentais⁸⁶ com filhos ou parentes, casais sem filhos e núcleos unipessoais⁸⁷.

Nesse contexto, consoante o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no ano de 2022, de 75 milhões de lares brasileiros, 50,8% eram de famílias chefiadas por mulheres, o que correspondia a 38,1 milhões de lares, sendo que dessa parcela, as mulheres negras lideravam 21,5 milhões⁸⁸. Em relação a renda familiar, os lares liderados por mulheres registravam uma renda média de R\$2.833, enquanto as famílias compostas por casais recebiam por volta de R\$ 4.987⁸⁹. Esses dados se tornam mais inquietantes quando se observa que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres com filhos possuíam uma renda per capita em torno de R\$ 789, em contraponto no arranjo familiar masculino a renda era de R\$ 1.198⁹⁰.

As famílias de renda mais baixa do país destinam uma parcela significativa de sua renda para gastos com saúde e educação, representando cerca de metade da renda final nos 10% mais pobres do país⁹¹, conforme constata-se da Nota de Política Econômica nº 049, emitida pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (Made-USP). O que se observa é que os recursos públicos atinentes à saúde e educação possuem caráter progressivo, considerando-se que tendem a ter menos impactos financeiros conforme a renda das famílias vai aumentando⁹². E quando se discute sobre famílias chefiadas por mulheres negras, ainda de acordo com o Made-USP, tem-se um valor de aproximadamente 25% da renda destinada aos custos com educação e saúde, ao passo que nas famílias chefiadas por mulheres brancas, esse percentual cai para 12,5%, sendo um valor ainda menor quando a liderança familiar é feita por homens brancos⁹³.

Ao analisar os dados referentes às despesas familiares referente ao consumo,

⁸⁶ “As famílias monoparentais podem ser aquelas constituídas por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e por fim, pais separados ou divorciados” CAPUTTI, E. **FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: UMA INSTITUIÇÃO SOCIAL DE DIFÍCIL DEFINIÇÃO.** Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf . Acesso em: 18/08/2024.

⁸⁷DIEESE. Boletim Especial: 8 de março - Dia da Mulher. Março de 2023.Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf> Acesso em 18 ago. 2024. p. 5

⁸⁸Ibid. p. 7

⁸⁹ Id.

⁹⁰ Ibid. p. 8

⁹¹ GOMES, J. P. de F., MARQUES, P. R.; SILVEIRA, F. G. (2024). *Desigualdade de raça e gênero e impactos distributivos dos gastos públicos com saúde e educação no Brasil*. Nota de Política Econômica, nº 049. 2024. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2024/05/NPE-049_Made_Site.pdf Acesso em 08 ago. 2024. P. 6

⁹² Id.

⁹³ Id.

divulgados pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017-2018), realizada pelo IBGE⁹⁴, verifica-se que nas famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, 92,6% desse montante era destinado às despesas de consumo, enquanto que nas famílias com renda acima de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, o consumo alcança apenas 66,3% desse valor⁹⁵. Além disso, observou-se que a média de custos com despesas de consumo entre pessoas brancas gira em torno de R\$ 1.833,47, ao tempo em que esse número em pessoas pretas e pardas cai para R\$ 1.020,96⁹⁶.

O que se extrai dos dados expostos acima, é que as famílias de menor renda no país tendem a destinar quase todo o seu rendimento em despesas com consumo para a própria sobrevivência, que recebe uma alta incidência de tributos indiretos, além de também ter um gasto maior com despesas essenciais como educação e saúde⁹⁷.

Essa condição social é reflexo da regressividade tributária que possui menor impacto sobre as famílias de maiores rendas, estas que podem gastar mais com investimentos pessoais por exemplo, e é de se destacar que esses impactos são maiores quando as pessoas negras figuram nas famílias: enquanto famílias chefiadas por pessoas pretas ou pardas gastam em média R\$ 18,35 por mês com lazer ou viagens, as famílias lideradas por brancos gastam o dobro desse valor⁹⁸.

4.2 Das despesas referentes ao trabalho de reprodução e de cuidado

O que vem sendo demonstrado até aqui é a forma diferenciada em que as mulheres são impactadas com os tributos em relação aos homens. Ainda que as mulheres estejam em um trabalho bem remunerado, elas ainda terão gastos adicionais relacionados ao trabalho de cuidado combinado com as despesas essenciais inerentes a sua condição feminina, a exemplo de gastos com gravidez, parto e amamentação, o que vai refletir diretamente nas famílias chefiadas por mulheres que tem a responsabilidade de sustentarem a si mesmas e aos outros, resultando em maiores despesas com moradia, saúde, educação, cuidados pós-escolares,

⁹⁴Pesquisa do IBGE feita em 2017/2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf>.

⁹⁵ MENEZES. 2023. p. 89

⁹⁶Pesquisa de orçamentos familiares : 2017-2018 : perfil das despesas no Brasil : indicadores selecionados / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro : IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf> Acesso em 08 ago. 2024, p 28

⁹⁷ MENEZES. 2023. p. 90

⁹⁸ BARROS, A. Famílias chefiadas por brancos gastam quase o dobro com lazer do que pretos ou pardos. *Estatísticas Sociais*, 19 ago. 2021. Atualizado em 30 set. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31400-noticia-pof-lazer#:~:text=Em%20fam%C3%ADlias%20chefiadas%20por%20mulheres,essa%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20ainda%20maior.> Acesso em 21 ago. 2024

dentre outros⁹⁹.

A pesquisa mais recente de orçamentos familiares (POF 2017-2018), não apresenta de forma detalhada todas as despesas relacionadas ao trabalho de cuidado e de reprodução em si, mas permite avaliar os diferentes padrões de consumo entre famílias chefiadas por homens e chefiadas por mulheres, conforme pode-se observar na tabela a seguir, elaborada por Machado, com base nos microdados da POF 2017-2018¹⁰⁰.

Figura 10- Distribuição da despesa monetária e não monetária

Tabela 5 – Distribuição da despesa monetária e não monetária média *per capita* por sexo da pessoa de referência da família, segundo os tipos de despesa (%) – POF 2017-2018

Distribuição da despesa monetária e não monetária familiar *per capita* mensal, por características selecionadas da pessoa de referência da família (%)
Brasil

Tipos de despesa selecionados	Sexo da pessoa de referência		
	Homem	Mulher	Comparação entre mulheres e homens*
DESPESA TOTAL	100,00%	100,00%	
DESPESAS CORRENTES	92,2%	93,5%	1,4%
DESPESAS DE CONSUMO	79,8%	83,0%	4,0%
ALIMENTAÇÃO	13,9%	14,7%	5,9%
HABITAÇÃO	28,0%	32,4%	15,7%
Aluguel	14,2%	16,6%	16,6%
Serviços e taxas	7,0%	8,1%	15,5%
Energia elétrica	2,3%	2,7%	16,5%
Gás doméstico	0,8%	0,9%	24,0%
Água e esgoto	0,9%	1,2%	28,3%
Manutenção do lar	2,5%	3,0%	19,9%
Artigos de limpeza	0,5%	0,5%	12,5%
Mobiliário e artigos do lar	1,4%	1,5%	9,6%
Eletrodomésticos	1,3%	1,4%	8,1%
VESTUÁRIO	3,3%	3,6%	8,6%
Roupa de homem	0,9%	0,7%	-22,3%
Roupa de mulheres	0,9%	1,3%	36,6%
Roupa de criança	0,5%	0,5%	1,7%
Tecidos e armarinho	0,0%	0,0%	34,5%
TRANSPORTE	15,8%	12,5%	-21,3%
Urbano	1,1%	1,7%	51,7%
Gasolina – veículo próprio	3,4%	2,5%	-25,8%
Manutenção e acessórios	1,9%	1,4%	-24,8%
Aquisição de veículo	6,2%	4,4%	-30,0%
HIGIENE E CUIDADOS PESSOAIS	2,8%	3,2%	14,8%
Perfume	0,8%	0,9%	14,5%
Produtos para cabelo	0,3%	0,4%	27,6%
Sabonete	0,2%	0,2%	14,2%
Instrumentos e produtos de uso pessoal	1,5%	1,7%	12,1%

⁹⁹ <https://gender-financing.unwomen.org/en/resources/g/e/n/gender-and-taxation-discussion-paper> pg 58 pdf INGLÊS.

¹⁰⁰ MENEZES. 2023 p. 92

ASSISTÊNCIA À SAÚDE	6,2%	7,0%	13,6%
Remédios	2,7%	3,3%	25,2%
Plano seguro saúde	2,1%	2,0%	-6,3%
EDUCAÇÃO	3,9%	3,5%	-9,6%
Cursos regulares	1,3%	1,0%	-27,5%
Cursos superiores	1,1%	1,0%	-9,9%
Livros didáticos e revistas técnicas	0,2%	0,3%	26,2%
Artigos escolares	0,2%	0,2%	4,4%
RECREAÇÃO E CULTURA	2,1%	2,1%	1,8%
FUMO	0,3%	0,4%	22,2%
SERVIÇOS PESSOAIS	1,0%	1,2%	17,6%
DESPESAS DIVERSAS	2,5%	2,3%	-5,0%
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12,4%	10,6%	-14,8%
Impostos	5,1%	3,9%	-22,3%
Contribuições trabalhistas	3,6%	3,2%	-12,2%
Previdência privada	0,3%	0,2%	-12,7%
AUMENTO DO ATIVO	4,5%	3,2%	-28,6%
Imóvel (aquisição)	3,1%	2,0%	-36,5%
Outros investimentos	0,0%	0,0%	-48,8%
DIMINUIÇÃO DO PASSIVO	3,2%	3,2%	-0,7%
Empréstimo	2,3%	2,5%	10,3%
Prestação de imóvel	1,0%	0,7%	-26,3%

Fonte: MENEZES (2023)

De início, verificando as categorias das despesas de consumo já é possível perceber que as famílias chefiadas por mulheres despendem mais renda que as famílias chefiadas por homens com as despesas referentes a: alimentação (5,9% a mais), habitação (15,7% a mais), assistência à saúde (13,6% a mais) e higiene e cuidados pessoais (14,8% a mais). Todas essas despesas estão diretamente ligadas aos trabalhos de cuidado, de reprodução e à fisiologia feminina, sendo importante ressaltar que as mulheres predominam no tocante aos gastos e nas horas de trabalho que, destaque-se, não é remunerado.

Luiza Machado chama atenção para o fato de que a categoria de higiene e cuidados pessoais abarca itens essenciais e itens considerados supérfluos, que podem encobrir os diferentes padrões de consumo entre homens e mulheres, sendo necessário atentar-se para as subcategorias e observar que estão inclusos itens de uso pessoal como os absorventes, por exemplo, que evidenciam como o gênero pode influenciar no consumo¹⁰¹.

No que se refere às despesas correntes de “aumento do ativo” e “diminuição do passivo”, percebe-se que as famílias chefiadas por homens conseguem direcionar mais a renda para o aumento do ativo (4,5%) do que as famílias em que as mulheres figuram como chefes (3,2%). Em contrapartida, na categoria de diminuição do passivo, as famílias lideradas por mulheres tendem a gastar mais com pagamentos de empréstimos, ao passo que as famílias de chefia masculina conseguem concentrar mais as despesas com pagamento de prestação de imóvel, o que para a autora Luiza, aponta um padrão de gênero em que os lares liderados por mulheres possuem mais despesas de consumo e menos de aumento de ativo¹⁰².

¹⁰¹ MENEZES. 2023 p. 94

¹⁰² Ibid. p. 93

Cabe ainda destacar que, os lares chefiados por mulheres despendem mais com transporte público urbano que as famílias lideradas por homens, que possuem mais despesas com gasolina, manutenção e aquisição de veículo próprio. Além disso, enquanto as famílias chefiadas por homens tendem a gastar mais com planos de saúde, as famílias lideradas pelas mulheres despendem mais de sua renda com remédios, demonstrando mais uma vez que, o trabalho de cuidado atribuído às mulheres determina padrões de consumo diferentes dos homens¹⁰³.

Em suma, o fato de as mulheres possuírem diferentes padrões de consumo dos homens, em decorrência do trabalho de cuidado e ainda da sua própria condição biológica, corrobora a tese de que existe um viés implícito de gênero que é também estrutural no sistema tributário brasileiro, uma vez que recai sobre as mulheres uma considerável carga de trabalho não remunerado e os respectivos gastos relacionados a ele¹⁰⁴, que possuem uma tributação mais elevada e injusta quando considerados os aspectos de gênero.

4.3 Análise das propostas da Reforma Tributária

Atualmente, está em fase de apreciação pelo Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 que irá instituir o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS¹⁰⁵, sendo os dois primeiros o foco de discussão deste trabalho. O IBS será de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da CRFB/88, e incidirá sobre bens materiais e imateriais (inclusive direitos), sobre serviços e sobre a importação de bens materiais e imateriais. Já a CBS, se trata de uma contribuição que também visa financiar a seguridade social, e será de competência da União conforme o art. 195, V, da CRFB/88¹⁰⁶.

Acerca do IBS, Machado Segundo explica como a competência compartilhada entre os entes federativos permite que eles estabeleçam suas próprias alíquotas, destacando a neutralidade do tributo que deve estabelecer alíquotas únicas para as operações que envolverem bens materiais, imateriais, direitos e serviços¹⁰⁷. Desse modo, o IBS será constituído de uma alíquota estadual e outra municipal que serão somadas para ao final compor a alíquota que

¹⁰³ Ibid. p. 92-93

¹⁰⁴ Ibid. p. 95

¹⁰⁵ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. *Inteiro teor*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em 23 ago.2024

¹⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁰⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária: comentada e comparada–Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023**. São Paulo: Atlas, 2024. p. 83.

incidirá às suas respectivas operações. Em caso, de os entes não estabelecerem a alíquota em lei própria, será utilizada a chamada alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, conforme elucida Machado Segundo:

Única, portanto, é a alíquota, porque a mesma para todos os bens e serviços destinados àquele ente federativo, mas dupla, se se entender que é formada por alíquota estadual e alíquota municipal, e múltiplas se se lembrar que cada Estado e cada Município poderá estabelecer a sua¹⁰⁸.

Nesse ínterim, a primeira medida que convém a ser discutida do PLP 68/2024 é o regime diferenciado do IBS e da CBS. Os regimes diferenciados de tributação ficam instituídos aplicando-se alíquotas reduzidas ou, ainda, com a concessão de créditos presumidos visando equilibrar a arrecadação com o respectivo ajuste nas alíquotas do IBS e CBS¹⁰⁹.

Nesse contexto, foi estabelecida a redução em 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre bens e serviços, destacando-se os que interessam a temática de análise desta monografia, adiante:

Art. 117. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:
(...)
VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
(...)
VIII - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

E ainda, os artigos 123 e 125 do Projeto de Lei em comento:

Art. 123. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

I - **tampões higiênicos** classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;
II - **absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes** classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e
III - **coletes menstruais** classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.
(...)

Art. 125. **Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos produtos de higiene pessoal e limpeza relacionados no Anexo IX, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.**

¹⁰⁸ Ibid. p. 98.

¹⁰⁹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. *Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências*. Apresentação: 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024 Acesso em 08 ago. 2024.

Em relação aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e de higiene pessoal, observa-se uma potencial contribuição para a garantia do acesso à dignidade menstrual, reconhecendo a essencialidade desses bens, uma vez que amplia o acesso a eles e aos produtos de higiene pessoal e limpeza, itens que integram diretamente o trabalho de cuidado com a casa, com o adendo de ser direcionado a famílias de baixa renda, o que reduz os efeitos da regressividade tributária contra elas.

Em sequência, aponta-se a redução das alíquotas em 60% (sessenta por cento) para a prestação dos serviços médicos e venda de medicamentos, dispostos nos art. 119 e 122, respectivamente, do PLP 68/2024, com destaque para a possibilidade de alteração do dispositivo para inclusão de novos medicamentos, a saber:

Art. 122. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos medicamentos relacionados no Anexo VI, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

(...)

I - no Anexo VI, **de medicamentos inexistentes na data de publicação da revisão anterior** e cujos aprimoramento terapêutico e relação custo-efetividade positiva tenham sido constatados pela Conitec/MS;

II - no Anexo VII, de composições de que trata o § 2º inexistentes na data de publicação da revisão anterior e que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas.

Essa medida também afetará positivamente as mulheres responsáveis pelo trabalho de cuidado e de reprodução, uma vez que tanto os serviços médicos quanto os medicamentos em si fazem parte das despesas referentes a esse tipo de trabalho, conforme demonstrado ao longo desta monografia.

Outra determinação significativa do PLP foi a redução das alíquotas do IBS e da CBS a zero, em casos específicos, funcionando como uma espécie de isenção, nos termos do art. 9º, § 3º, II, alínea “a”, da EC 123/23, veja-se:

Art. 132. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

(...)

III - medicamentos;

IV - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

(...)

Art. 136. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a **venda à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual** de que trata o art. 123.

Outra sistemática bastante relevante apresentada pelo PLP é o modelo de

“cashback”¹¹⁰” que consiste na devolução do IBS e da CBS para as famílias de baixa renda¹¹¹.

O art. 100 e seguintes determina as condições para a devolução dos tributos:

Art. 100. Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda:

I - a CBS, pela União; e

II - o IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 101. **O destinatário das devoluções previstas neste Capítulo será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico**, conforme o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal per capita declarada de até meio salário-mínimo nacional;

II - ser residente em território nacional; e

III - possuir inscrição ativa no CPF.

§ 1º O destinatário será incluído de forma automática na sistemática de devoluções, podendo, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.

Além disso, os dispositivos também estabelecem o período de tempo para efetuar a devolução e o percentual a ser aplicado:

Art. 104. As devoluções dos tributos previstas neste Capítulo serão concedidas:

I - no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e em outras hipóteses definidas no regulamento;

II - em momento distinto nas demais hipóteses, nos termos do regulamento.

§ 1º Quando se tratar de fornecimento de bens ou prestação de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade mensal ou superior, as devoluções serão concedidas, preferencialmente, nos termos do inciso I do caput.

§ 2º Os valores serão disponibilizados para o agente financeiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apuração, observado o disposto no inciso I do § 1º no art. 102 e no art. 103.

§ 3º O agente financeiro deverá transferir os valores às famílias destinatárias em até 10 (dez) dias após a disponibilização de que trata o § 2º.

(...)

Art. 106. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 105 será de:

I - 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, **na aquisição de botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo;**

II - 50% (cinquenta por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, **nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural;**

III - 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

Ficou estabelecida ainda, no art. 107 do PLP, a possibilidade de elevação do *cashback*,

¹¹⁰ “Cashback, no jargão do comércio, é um dinheiro que o consumidor recebe de volta após a compra em situações específicas (como promoções ou programas de fidelidade). No caso da reforma tributária, o cashback é uma forma que governo e Congresso encontraram para auxiliar as compras das famílias de baixa renda”. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/07/10/reforma-tributaria-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-o-cashback-para-compras-das-familias-de-baixa-renda.ghtml>. Acesso em: 26 ago 2024.

¹¹¹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. *Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências*. Apresentação: 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em 08 ago. 2024.

por meio de lei específica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios¹¹². Desse modo, se não houver uma nova lei para a elevação desse *cashback*, o percentual mínimo a ser devolvido será de 20% para o IBS¹¹³. Parte dos tributaristas que participaram do GT que elaborou o PLP 68/2024 entendem que a proposta do *cashback* é melhor que zerar a alíquota nos alimentos, em virtude da possibilidade dele ser direcionado exatamente para aqueles que precisam, garantindo que tal benefício será devidamente repassado, já que exige a solicitação de nota fiscal¹¹⁴.

O deputado Luiz Carlos Hauly¹¹⁵ defende que o *cashback* é melhor do que a alíquota zero, devido esta última beneficiar os mais ricos, e afirma ainda que os testes com o *cashback* da CBS serão iniciados em 2027, com a duração de um ano de teste, e, poderão mudar o posicionamento dos demais parlamentares que defendem a alíquota reduzida¹¹⁶. Além disso, está sendo avaliada a possibilidade do *cashback* já ser incluído na fatura das contas de água, luz e gás encanado para as famílias destinatárias; quanto aos itens que são comprados estuda-se a possível devolução já no ato da compra no próprio caixa e, por fim, já foi levantada a criação de um cartão específico para o *cashback*¹¹⁷.

A última medida a ser discutida neste subtópico é a redução das alíquotas a zero do IBS e da CBS para a venda dos itens que compõem a cesta básica nacional de alimentos, prevista no art. 114 do PLP 68/2024¹¹⁸. Esse tipo de tributação visa a garantia de uma alimentação saudável que definiu os alimentos a serem isentos dos tributos com base no Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde dando preferência aos produtos *in natura* ou minimamente processados¹¹⁹.

Em síntese, o que se constata até aqui é que as alterações trazidas pela reforma não se

¹¹² Id.

¹¹³ MUGNATTO, Silvia. **Estados e municípios podem elevar cashback da reforma tributária por legislação própria**. Agência Câmara de Notícias, 12 jul. 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/1083055-estados-e-municipios-podem-elevar-cashback-da-reforma-tributaria-por-legislacao-propria/#:~:text=Estados%20e%20munic%C3%ADpios%20podem%20elevar%20cashback%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%B3pria,-No%20texto%20aprovado&text=O%20projeto%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,\(IBS\)%20por%20lei%20pr%C3%B3pria](https://www.camara.leg.br/noticias/1083055-estados-e-municipios-podem-elevar-cashback-da-reforma-tributaria-por-legislacao-propria/#:~:text=Estados%20e%20munic%C3%ADpios%20podem%20elevar%20cashback%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%B3pria,-No%20texto%20aprovado&text=O%20projeto%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,(IBS)%20por%20lei%20pr%C3%B3pria). Acesso 18 ago. 2024.

¹¹⁴ Id.

¹¹⁵ Deputado federal filiado ao partido “Podemos”, no estado do Paraná. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/73778>. Acesso 31 out. 2024.

¹¹⁶ Id.

¹¹⁷ CNN. Cashback: saiba como funcionará a devolução de impostos da reforma tributária. 2024 <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cashback-saiba-como-funcionara-a-devolucao-de-impostos-da-reforma-tributaria/>. Acesso em 08 ago. 2024.

¹¹⁸ BRASIL. 2024.

¹¹⁹ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Tributação da cesta básica segue parâmetros de alimentação saudável. 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1082450-tributacao-da-cesta-basica-segue-parametros-de-alimentacao-saudavel/>. Acesso em 08 ago. 2024.

tratam de benefícios que integrarão a realidade imediata dos brasileiros, e que, conforme será discutido no subtópico a seguir, necessitam de uma fiscalização efetiva para que seja garantido o devido acesso do consumidor final a essas medidas, ficando ampliado o acesso de produtos essenciais para as famílias de baixa renda, em especial as mulheres chefes dessas famílias que são as mais afetadas pela tributação sobre o consumo.

4.4 Considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024

É incontestável que as disposições contidas no PLP 68/2024 apresentam grandes avanços na atenuação das disparidades de gênero no Brasil, entretanto, existem algumas oportunidades de melhoras no projeto. Nesse sentido, o Grupo de Estudos de Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP apresentou propostas de alteração ao PLP em comento, o que foi articulado com a senadora Zenaide, procuradora da bancada feminina e responsável por apresentar as emendas no Senado¹²⁰.

A primeira proposta a ser destacada consiste na alteração da redação dada ao *caput* do art. 138 do PLP em questão, que atualmente se encontra redigida na forma que se segue:

Art. 138. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

Na proposta, foi sugerida a nova redação a seguir bem como a inclusão do inciso IX:

Art. 138. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

(...)

IX – fraldas infantis e geriátricas.

o família (idosos, crianças, adultos ou pessoas com deficiência), sendo as mulheres as mais afetadas pelos gastos decorrentes com esse tipo de trabalho, o que ampara a inclusão das fraldas na redução das alíquotas, reconhecendo também se tratar de itens essenciais¹²¹.

A segunda proposta visa excluir os alimentos ultraprocessados da lista de alimentos que serão beneficiados com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS. Argumenta-se que o benefício da redução da alíquota deve ser regrado com base na essencialidade e não incluir alimentos que causam danos a saúde, estes que devem ser objeto da tributação do imposto

¹²⁰ FGV. 2024.

¹²¹ BRASIL. emenda 00459-U. Disponível em: file:///C:/Users/Inara/Downloads/DOC-EMENDA-459-U---PLP-682024-20240815.pdf Acesso em 08 ago. 2024.

seletivo¹²², uma vez que contribuem para o aumento de doenças crônicas no país e, consequentemente, aumentam os custos para o sistema de saúde pública e os custos previdenciários¹²³.

Em continuidade, a terceira proposta trata da fiscalização periódica da aplicação das alíquotas reduzidas, em especial as que se referem aos itens de higiene menstrual e de consumo das famílias de baixa renda, para que seja garantida a sua efetiva aplicação e retorno ao consumidor final. Além disso, requer-se a criação de canais de denúncias específicos para os consumidores quando não houver a redução no preço dos produtos em comento¹²⁴.

Tais medidas se justificam pelo fato de que, sem a fiscalização na aplicação da redução das alíquotas, os fabricantes poderão aumentar o valor final dos produtos ao longo dos anos ou ainda, crescer a margem de lucro de forma injusta, o que reflete diretamente no acesso dos consumidores ao benefício em questão. Dessa forma, a fiscalização deve garantir a permanência do acesso aos produtos com a tributação reduzida de maneira que a regressividade tributária sobre o consumo venha a ser abatida¹²⁵.

Finalmente, a última proposta versa sobre a avaliação quinquenal da legislação do IBS e da CBS, e visa a inclusão de parágrafos ao artigo 467, no sentido de: 1 – analisar os impactos desses regimes na promoção da igualdade entre homens e mulheres, especificando que são de diferentes grupos étnico-raciais; 2 – incluir consultas e audiências públicas em que participem os representantes da sociedade civil e especialistas no que tange às desigualdades entre homens e mulheres de diversos grupos étnico-raciais; e 3 – a divulgação e disponibilização do relatório final da avaliação ao público¹²⁶.

Com efeito, tal proposta ressalta a importância da inclusão dos termos na redação da lei, que especifiquem a promoção da igualdade entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais, para que fique evidenciada a desigualdade estrutural persistente no País. E não é

¹²² O Imposto Seletivo (IS) consiste em uma sobretaxação de itens que geram externalidades negativas para a saúde humana e para o meio ambiente, se tratando de uma taxa cumulativa que não irá gerar crédito, cuja lista de produtos sobre os quais incidirão o IS está disposta nos anexos do PLP nº 68/2024. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/revista-conjuntura-economica/carta-da-conjuntura/imposto-seletivo-deve-ter-papel-mais-importante-na#:~:text=Essa%20lei%20tamb%C3%A9m%20troux%20uma,como%20para%20a%20sa%C3%BAde%20humana.>

¹²³ BRASIL. PL 68

¹²⁴ Id.

¹²⁵ Id.

¹²⁶ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005. *Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Apresentação: 31 ago. 2005.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=298878&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 08 ago. 2024.

só, com as consultas e audiências públicas, as pessoas mais impactadas pelas políticas tributárias em discussão poderão participar ativamente na busca por medidas justas para as minorias afetadas¹²⁷.

A transparência das informações acerca do desenvolvimento econômico resultante da aplicação das medidas citadas até aqui, permitem avaliar as mudanças nos padrões de consumo, em especial das mulheres, para que seja possível fazer os ajustes necessários¹²⁸ e, ainda, contribuem para que haja um controle social mais efetivo a partir do acompanhamento da implementação das medidas pela sociedade civil e demais setores da sociedade¹²⁹.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho possui o propósito principal de analisar as diretrizes propostas pela Reforma Tributária de 2023, sob a perspectiva do trabalho de cuidado e de reprodução, de modo a averiguar seus benefícios e possíveis revisões no texto da lei para que produza efeitos que abarquem a maior parte dos atuais problemas enfrentados pela população brasileira, em especial as mulheres. Para tanto, a pesquisa partiu, inicialmente, da exposição dos vieses implícitos de gênero presentes no sistema tributário brasileiro, com destaque para a regressividade tributária sobre o consumo, que recai de forma desproporcional para às mulheres, posto que, a oneração maior sobre o consumo e menor sobre a renda, constitui maior agravante para aquelas que ainda lutam pela igualdade salarial no país.

Esse cenário se torna mais inquietante quando se observa que as mulheres são as responsáveis, majoritariamente, pelo trabalho de cuidado e de reprodução que, destaque-se, não é remunerado, em decorrência da divisão sexual do trabalho que historicamente impôs tal responsabilidade às mulheres, dificultando o seu acesso e permanência no mercado de trabalho devido as dificuldades oriundas da dupla jornada de trabalho. Desse modo, partindo das teorias expostas acerca da divisão sexual do trabalho, do trabalho de cuidado e de reprodução, examinou-se os produtos consumidos que estão relacionados a estes tipos de trabalho, ficando evidenciado que as mulheres possuem despesas muito superiores às dos homens, especialmente quando estão na qualidade de chefes de família.

Diante desse contexto, foram analisados os dados estatísticos relacionados ao comparativo de despesas entre homens e mulheres, bem como, das alíquotas que incidem sobre

¹²⁷ Id.

¹²⁸ Emenda à Constituição nº 459

¹²⁹ BRASIL. Emenda à Constituição nº 457

os produtos que estão ligados ao trabalho de cuidado e de reprodução, cujas informações foram extraídas das pesquisas realizadas pelo IBGE e por Luiza Machado, expondo ao final que, ocorre uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade em matéria tributária prevista na CRFB/88, visto que, a alta carga tributária incidente sobre esses produtos, prejudica desproporcionalmente às mulheres a quem recai a responsabilidade pelo trabalho de cuidado e suas respectivas despesas.

Com a sanção da Reforma Tributária (EC. nº 132/23) e posterior publicação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, houve a previsão da redução das alíquotas em 60% (sessenta por cento) incidentes sobre os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, produtos de higiene pessoal e de limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, tampões e absorventes higiênicos, calcinhas absorventes e coletores menstruais, além de também ter sido implementado o *cashback* do IBS e da CBS para as famílias de baixa renda. Observou-se que, tais medidas certamente representam avanços significativos para a redução da desigualdade de gênero ocasionada pela tributação regressiva sobre o consumo, muito embora estas diretrizes necessitem de revisões no texto da lei para que possam ser efetivadas de forma mais benéfica para todos.

Constatou-se então, a partir das propostas de emenda apresentadas pelo Grupo de Estudos de Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP, por intermédio da senadora Zenaide, a necessidade da inclusão das fraldas infantis e geriátricas na lista de itens que terão a alíquota zerada sobre IBS e CBS, em virtude da essencialidade desses produtos para a manutenção do trabalho de cuidado, o qual, ressalte-se, recai majoritariamente para às mulheres. Em sequência, relevante destacar que a redução das alíquotas somente produzirá os efeitos esperados mediante a fiscalização periódica de sua implementação, para garantir que estes benefícios sejam regularmente repassados ao consumidor final, evitando que os fabricantes apenas aumentem o valor final de seus produtos com o decorrer do tempo, razão pela qual também deverão ser criados canais de denúncias específicos para os consumidores relatarem a não redução dos valores de tais produtos.

Com efeito, para assegurar a eficiência das diretrizes propostas pela reforma tributária, outra revisão a ser feita no texto da lei, é a de implementar uma avaliação quinquenal que analise os impactos do regime do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres, o que deverá compreender consultas e audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e especialistas no que tange às desigualdades entre homens e mulheres de diversos grupos étnico-raciais, bem como, a respectiva divulgação e disponibilização do relatório final da avaliação ao público, evidenciando a desigualdade de gênero estrutural

enraizada no Brasil, tornando possível combatê-la.

Finalmente, em resposta ao questionamento proposta neste trabalho, demonstra-se que as diretrizes propostas no texto do PLP nº 68/2024 se combinadas com as alterações mencionadas anteriormente, poderão em conjunto, promover a redução dos vieses estruturais de gênero e de raça no sistema tributário brasileiro, embora ainda não consigam eliminá-los por completo, devendo ser reconhecido o grande avanço alcançado até aqui.

Espera-se que, a partir desse trabalho, seja possível ampliar as discussões acerca dos vieses de gênero estruturais na tributação sobre o consumo, trazendo visibilidade ao tema que, embora já possua diversos estudos, precisa de ainda mais atenção dado o cenário atual em que a reforma tributária está sendo implementada e necessita que suas diretrizes sejam empregadas de forma a considerar as desigualdades de gênero, raça e classe sob pena de, não o fazendo, a justiça fiscal não passe de uma utopia idealizada pela Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aceito ainda sem data de publicação: GOMES JUNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **A interseccionalidade como pilar de interpretação dos direitos fundamentais: uma breve análise do caso da injúria racial.** p. 10.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Tributação da cesta básica segue parâmetros de alimentação saudável.** 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1082450-tributacao-da-cesta-basica-segue-parametros-de-alimentacao-saudavel/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BARROS, A. **Famílias chefiadas por brancos gastam quase o dobro com lazer do que pretos ou pardos.** *Estatísticas Sociais*, 19 ago. 2021. Atualizado em 30 set. 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31400-noticia-pof-lazer#:~:text=Em%20fam%C3%ADlias%20chefiadas%20por%20mulheres,essa%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20ainda%20maior](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31400-noticia-pof-lazer#:~:text=Em%20fam%C3%ADlias%20chefiadas%20por%20mulheres,essa%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20ainda%20maior.). Acesso em 21 ago. 2024.

BHATTACHARYA, T. **O que é a teoria da reprodução social?** *Socialist Worker*, 10 set. 2013. p. 05. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wpcontent/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, 25. out. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15/08/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/08/2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132**, de 20 de dezembro de 2023: Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda 00459-U**. Disponível em: <file:///C:/Users/Inara/Downloads/DOC-EMENDA-459-U---PLP-682024-20240815.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024..** Apresentação: 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Pesquisa**, n. 110, jul. 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/TCORP/Desktop/A%20BIPOLARIDADE%20DO%20TRABALHO%20FEMININO.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BUSTAMANTE, E N de G; BUSTAMANTE, T da R de. **Existem bases tributárias dotadas de valor intrínseco?** Uma reflexão político-filosófica sobre os fundamentos da tributação a partir dos escritos de Liam Murphy e Thomas Nagel. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 59, p. 209-240, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1220/651>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CABRAL, U. **Estatísticas de Gênero: Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza.** [online]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em 18 set.2024.

CORREIA NETO, C de B. **O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Acesso em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_integral.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. University of California - Los Angeles, 1º semestre 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 11 set. 2024

CNN. Cashback: saiba como funcionará a devolução de impostos da reforma tributária. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cashback-saiba-como-funcionara-a-devolucao-de-impostos-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

DE OLIVEIRA MENEZES, L M et al. **Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina.** 2023.

DERZI, M de A M. **Família e tributação:** a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 32, p. 145-164, 1989.

DIEESE. Boletim Especial: 8 de março - Dia da Mulher. Março de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

EPKER, E; DE ALMEIDA, F. Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado. **Forbes Brasil**, 06 nov. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/>. Acesso em: 09 out. 2024.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. [S. l.]: Elefante, 2019.

FEITAL, T Á. **Subjetividade e direito tributário: teorias da equidade na tributação e o sujeito do direito tributário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Subjetividade-e-Direito-Tributario-Thiago-Alvares-EB.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FREITAS, E.; PRODANOV, C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** Novo Hamburgo: Feevale, 2. ed., 2013.

GOMES, J. P. de F., MARQUES, P. R.; SILVEIRA, F. G. (2024). Desigualdade de raça e gênero e impactos distributivos dos gastos públicos com saúde e educação no Brasil. Nota de Política Econômica, nº 049. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2020

HIRATA, H; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE. **Estatísticas de Gênero:** Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Informação Demográfica e Socioeconômica, Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Notas técnicas. [S. l.: s. n.], 2022. Acesso em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=37526>. Acesso em: 31/08/2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária: comentada e comparada– Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023.** São Paulo: Atlas, 2024.

MAGALHÃES, L C G de et al. **Tributação, distribuição de renda e pobreza: uma análise**

dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras. 2001. Acesso em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1960/1/TD_0804.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

MAUÉS, A M. **O desenho constitucional da desigualdade.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 208 p.

MOURA, B de F. Rendimento de mulheres em 2023 é 20% menor que o dos homens. Brasil de Fato, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/16/rendimento-de-mulheres-em-2023-e-20-menor-que-o-dos-homens>. Acesso em: 09 out. 2024.

MUGNATTO, Silvia. Estados e municípios podem elevar cashback da reforma tributária por legislação própria. Agência Câmara de Notícias, 12 jul. 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/1083055-estados-e-municipios-podem-elevar-cashback-da-reforma-tributaria-por-legislacao-propria/#:~:text=Estados%20e%20munic%C3%A9dios%20podem%20elevar%20cashback%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%B3pria,-No%20texto%20aprovado&text=O%20projeto%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,\(IBS\)%20por%20lei%20pr%C3%B3pria](https://www.camara.leg.br/noticias/1083055-estados-e-municipios-podem-elevar-cashback-da-reforma-tributaria-por-legislacao-propria/#:~:text=Estados%20e%20munic%C3%A9dios%20podem%20elevar%20cashback%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%B3pria,-No%20texto%20aprovado&text=O%20projeto%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,(IBS)%20por%20lei%20pr%C3%B3pria). Acesso em: 18 ago. 2024.

POSTHUMA, A. C. **A ECONOMIA DE CUIDADO E O VÍNCULO COM O TRABALHO DOMÉSTICO: O QUE AS TENDÊNCIAS E POLÍTICAS NA AMÉRICA LATINA PODEM ENSINAR AO BRASIL.** Livros, n. Entre relações, p. 25–46, 3 fev. 2022.

RIBEIRO, C. A. O impacto da tributação sobre o trabalho não remunerado. **Revista de Estudos Sociais**, v. 45, n. 1, p. 99-116, jan./jun. 2023.

TAVARES, M. A. **A reforma tributária e a justiça social.** Brasília: Editora do Senado, 2022.